

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO** : 421/2022 (principal)
1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
- CATEGORIA** : Licitações e Contratos
- SUBCATEGORIA** : Edital de Licitação (principal)
Representação (apensos)
- JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
- ASSUNTO** : Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
- RESPONSÁVEIS** : Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações
Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-**
Presidente do CGP-PVH
Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**
Secretário-Executivo do CGP-PVH
Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**
Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
- INTERESSADOS** : Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)
CNPJ n. 43.942.358/0001-46
Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**
Representação processo n. 1324/2023
Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli,
CNPJ n. 84.750.538/0001-03
Representação n. 1344/2023
Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58
Representação processo n. 1350/2023
- ADVOGADOS** : Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578
João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798
Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159
Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477
Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S
CNPJ n. 84.580.745/0001-67
Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40
Odair Martini, OAB/RO n. 30-B
Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506
Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740
Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569
Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716
Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891
Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030
Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875
José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A
Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042
Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa
Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024

EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Conexas as representações, devem ser julgadas conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes.
2. Verificadas irregularidades em alguns pontos alegados, deve ser julgado parcialmente procedente a representação, com determinação para elidir a irregularidade.
3. Projeto Básico que necessita alterações substanciais.
4. Ilegalidades insanáveis no certame, devendo ser pronunciada sua nulidade.
5. Necessidade de anulação da licitação, a fim de ajustar o Projeto Básico e consequentemente o Edital, com abertura da fase externa.
6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBTRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00061/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1324/2023, formulada por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão.

II – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00057/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1344/2023, formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, uma vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão

III – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00062/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar parcialmente procedente** a Representação constante no processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, vez que restaram comprovadas as seguintes irregularidades: 1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; 2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e 3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso. **Quanto aos demais pontos considera-se improcedentes.**

IV – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas ao longo deste *decisum*, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, conforme exposto nos parágrafos 170/183.

V – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, **ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS**, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, **conforme item IV da presente decisão.**

VI – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, **ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS**, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, **conforme item IV da presente decisão.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que comprovem a anulação do contrato, conforme determinado no item V desta Decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes.

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para que, em caso de descumprimento do item V, proceda à sustação do referido contrato, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

VIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 – Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta decisão.

8.2 – Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, conseqüentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 – Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços, conseqüentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e conseqüentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, com fundamento no artigo 36, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – Caso constate a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, “a”, da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.7 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

IX – Conceder ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações constantes no item VIII desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

X – Considerar cumprida a Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA (processo n. 1344/2023), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XI – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XII – Considerar descumprida a determinação contidas no item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, por não ter comprovado a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que cumpra o item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XIV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, responsáveis e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

15.1. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000.

15.2. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos (ausentes devidamente justificados).

Porto Velho, terça-feira, 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

NÃO JULGADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO** : 421/2022 (principal)
1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
- CATEGORIA** : Licitações e Contratos
- SUBCATEGORIA** : Edital de Licitação (principal)
Representação (apensos)
- JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
- ASSUNTO** : Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
- RESPONSÁVEIS** : Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações
Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-**
Presidente do CGP-PVH
Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**
Secretário-Executivo do CGP-PVH
Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**
Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
- INTERESSADOS** : Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)
CNPJ n. 43.942.358/0001-46
Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**
Representação processo n. 1324/2023
Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03
Representação n. 1344/2023
Aegee Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58
Representação processo n. 1350/2023
- ADVOGADOS** : Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578
João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798
Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159
Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477
Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S
CNPJ n. 84.580.745/0001-67
Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40
Odair Martini, OAB/RO n. 30-B
Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506
Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740
Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569
Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716
Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891
Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030
Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875
José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042
Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa
Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. O objeto da referida licitação constitui na seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas: **1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1) Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; 1.2) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; 1.3) Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); 1.4) Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos; 1.5) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira; 1.6) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira; 1.7) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira; 1.8) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos; 1.9) Operação da Lixeira Municipal; 1.10) Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR); 1.11) Operação e Manutenção de Ecopontos; 1.12) Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e 1.13) Programa de Educação Ambiental; 2) Investimentos em Infraestrutura, 2.1) Implantação de Ecopontos: 02 (duas) unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente; 2.2) Centro de Educação Ambiental: 01 (uma) unidade, na área indicada pelo Poder Concedente; 2.3) Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 ton/dia, por turno: 01(uma) unidade; 2.4) Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 (uma) unidade; 2.5) Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente; 2.6) Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e 2.7) Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.**

3. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, em 08/10/2021 a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780).

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), datada de 1º/08/2022, em convergência com as propostas do Corpo Instrutivo, consignadas via relatório (IDs 1183560 e 1183709) e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), foram definidas as responsabilidades e chamados em audiências os agentes públicos considerados responsáveis pelas falhas detectadas, bem como foi deferida Tutela Antecipada com o fim de manter suspensos todos os atos que pudessem dar prosseguimento à Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.

5. Considerando a natureza e complexidade do certame, em atenção ao princípio da cooperação, foi realizada reunião em 29 de agosto de 2022, nas dependências desta Corte, com a participação de representantes da administração municipal, desta relatoria, por meio do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretaria Geral de Controle Externo.

6. Os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme documentos IDs 1251156, 1261119, 1261120, 1253715, 1261123, 1261124, 1261125, 1261126, 1261127 e 1261128, sendo certo que após a manifestação do Corpo Técnico (IDs 1320072 e 1320378) e do Parecer do *Parquet* de Contas (ID 1349686), esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00018/23-GCJVA (ID 1356831), revogando a suspensão do procedimento licitatório, excerto para melhor visualização, *verbis*:

(...)

36. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – REVOGAR a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Concorrência Pública n. 003/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), a fim de permitir o seu prosseguimento, conforme expandido ao longo desta Decisão.

II – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), vez que restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**. Consigno que deverá constar no Edital a ser republicado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como a responsabilidade do parceiro nos serviços listados no subitem 2.1.8 (água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU).

III – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.3.1 e 2.3.2 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médiçi Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**.

IV – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes no item II, subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médiçi Jurado, inscrito no

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**, não sendo exigível a inclusão de cláusula de gatilho em relação à criação de CTR no Alto Madeira.

V – CONSIDERAR não saneadas, neste momento, as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), condicionando a verificação e consequente saneamento após a efetiva publicação do edital de licitação, o que deverá ocorrer no julgamento de mérito, por meio do Órgão Colegiado.

VI – CONSIDERAR não saneada a irregularidade apontada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), neste momento, condicionando o seu saneamento à inclusão no edital e seus anexos da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos, conforme prevê o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010, ficando sua derradeira análise no julgamento de mérito.

VII – DETERMINAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:

7.1 – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

7.2 – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado;

7.3 – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;

7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

7.5 – A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

7.6 – Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da **sanção pecuniária** prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VIII – RECOMENDAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que no momento da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados,

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário.

[*Omissis*]

7. Após a revogação da suspensão do procedimento licitatório, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) foi devidamente publicado, sendo apresentadas Representações a este Sodalício, conforme se verifica pelos processos n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, cujas irregularidades descrevem-se a seguir:

Representação constante no processo n. 1324/2023, formulada pelo Senhor Luiz Francisco Modesti, CPF n. *.137.149-**, na data de 17/05/2023, alegando em síntese as seguintes irregularidades:**

- a) A Audiência Pública da PMI não teria sido convocada corretamente e que, por falta de publicidade, seu objetivo não teria sido alcançado;
- b) Teriam ocorrido alterações das regras do instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital, após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público;
- c) Edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;
- d) O estudo da PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS), posto que na época da realização dos estudos os mesmos não existiam, pois teriam sido aprovados somente em 2021, por meio da Lei Complementar nº 839/2021;
- e) A republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23;
- f) Na reconvocação da Concorrência n. 003/2021 o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;
- g) A realização da parceria público privada que se pretende materializar não estaria prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem, tampouco, na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não estaria regularmente adequada, em termos de responsabilidade fiscal;
- h) A área destinada para a instalação do empreendimento apresentaria sérios descumprimentos da legislação socioambiental, além de questões técnicas que a inviabilizam, o que incluiria avaliação insuficiente de impactos ambientais, bem como inadequações com o plano diretor municipal e código florestal.

Da Representação processo n. 1344/2023, formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, na data de 18/05/2023, alegando em síntese as seguintes irregularidades:

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Desnecessidade de concessão, visto que o parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração;
- b) Desobediência às normas ambientais – Disposição final em “Lixão Municipal;
- c) Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio, item 10.3 do edital;
- d) Inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros, item 15.6 do edital, em possível afronta ao artigo 31, §2º da Lei Federal nº. 8.666/1993.
- e) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;
- f) Desconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados, item 3.2 do Projeto Básico;
- g) Necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;
- h) Ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;
- i) Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, item 3.3 do Projeto Básico;
- j) Coleta em feiras livres, item 3.7 do Projeto Básico;
- k) Vigilância na Lixeira Municipal, item 3.8 do Projeto Básico;
- l) Reordenamento da Lixeira Municipal, item 3.8.1 do Projeto;
- m) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais, item 3.9.5 do Projeto Básico;
- n) Incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios, Anexo I.1 do Projeto Básico;
- o) Coleta mecanizada, item 3.1 do Projeto Básico;
- p) Receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos, item 3.9 do Projeto Básico;
- q) Impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

Da Representação processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, na data de 18/05/2023, alegando em síntese as seguintes irregularidades:

- a) Suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e com os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores;
- b) Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos;

c) Ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços, premissa indispensável para que seja autorizada a ordem de início da concessão, cf. item “6.3.vi” do Edital;

d) A limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição, item “10.1” do Edital;

e) Previsão de que concessionário deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços, exigência que a reclamante considera irregular, itens 15.13.5 e 21.4.4 do Edital;

f) A exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2º da Lei Federal n. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital);

g) Previsão concernente à comprovação de qualificação técnica do competidor, por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apenas quando aplicável ao seu objeto social (item “15.7.1” do Edital); entende a reclamante que tal previsão não tem razão de existir, pois que como os serviços são na área de engenharia, só poderão ser executados por empresas que operam nessa área;

h) Suposta previsão restritiva, no item “15.9.3” do Edital, de que, para a comprovação de qualificação técnico-operacional, somente será possível somar atestados para cada serviço especificado se tais atestados forem concernentes a contratos executados em período concomitante;

i) Suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%), cf. item “18.7” do Edital;

j) Não proposição de instrumento de cobrança, pela prefeitura, pode configurar renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2º, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (LF 14026/2020);

k) Possível ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos elaborados pela Construtora Marquise S/A, vencedora da PMI 002/2018, e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que revisou os estudos de viabilidade técnica, cf. item 21.7 do Edital;

l) Suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital, que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório;

m) Falta de previsão detalhada, no Projeto Básico, dos custos de reordenamento da lixeira da Vila Princesa e da Vala de Resíduos do Aterro de Jirau;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- n) Falta de indicação, no Projeto Básico, da localização das Usinas de Triagem;
- o) Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos;
- p) Não previsão das receitas acessórias (oriundas de biogás e de grandes geradores de resíduos) no plano de negócios;
- q) Não previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos;
- r) Não indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.1), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação;
- s) Não definição de prazo razoável para o Poder Concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livre e desimpedidos à execução dos serviços, cf. item 10.1.6 da minuta contratual;
- t) Omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária;
- u) Previsão, no item 19.3.4 da minuta contratual, de hipótese de responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva, o que contrariaria a jurisprudência vigente.

8. Por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, em 29/05/2023, foi proferida nos autos do processo n. 1344/2023, conheci da representação e deferi o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, a fim de suspender do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021).

9. Proferi, em 02/06/2023, as Decisões Monocráticas DM-0061/2023-GCJVA e DM-0062/2023-GCJVA, nos autos dos processos n. 1324/2023 e 1350/2023, respectivamente, conheci das representações e entendi como prejudicados os pedidos de tutela antecipada, vez que encontrava-se suspenso o certame por força da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, como dito alhures.

10. Diante da existência de 3 (três) representações que tratam dos mesmos fatos, quais sejam, supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o ideal é que todos os processos sejam julgados de forma conjunta, diante da evidente conexão, dessa forma, por meio do Despacho ID 1424763, datada de 05/07/2023, determinei o apensamento para análise consolidada de todos os processos.

11. Encaminhados os autos ao Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, este efetuou análise conjunta de todas as representações e concluiu, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), do dia 23/08/2023, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

716. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

717. **a) Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de Licitações – SML, que **mantenha suspenso** todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 003/2021, considerando i) a verificação da existência das irregularidades indicadas na conclusão deste relatório; ii) considerando que as irregularidades identificadas, na visão do corpo técnico, possuem o condão de restringir a presente licitação e, inclusive, podem ter interferido diretamente na formulação de propostas; iii) considerando que a presente licitação é materialmente relevante, tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito municipal, sendo, inclusive, a contratação de maior valor já analisada por esta Corte; iv) considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez que participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que pode configurar indício de restrição à competitividade; v) considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível, devendo manter a suspensão até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

718. **b) Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a **audiência** dos agentes públicos declinados na conclusão do vertente relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são atribuídas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

719. **c) Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO 10.997, representante legal da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda e Pedro Augusto Beserra Estre, OAB-DF 63.103, representante legal da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando- lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

12. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, formalizado no dia 21/09/2023, assim opinou:

(...)

VI – Da Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Considerada **CUMPRIDAS** as determinações encampadas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;

b) Considerada **DESCUMPRIDAS** as determinações inclusas no item VII, subitens 7.5 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;

c) Considerada **CUMPRIDAS** as determinações encampadas na Decisão Monocrática DM-0057/23-GCJVA (Proc. 1344/23), pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;

d) **Revogada** a tutela inibitória estabelecida na Decisão Monocrática DM-0057/23-GCJVA (Proc. 1344/23), com arrimo no **princípio da eficiência e da praticidade**, para o fim específico de possibilitar ao gestor a **correção do edital** e seus anexos para fazer nele constar a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; e o necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

finalidade; bem como promover a republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados, haja vista as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas dos licitantes, comportando, conseqüentemente, a reabertura de prazo para recepção das propostas; com arrimo no art. 37, caput, da CF c/c art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93;

e) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1324/23, formulada pelo senhor **Luiz Francisco Modesti**, como efeito resultará, **exclusivamente**, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados; tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pelo Interessado;

f) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1344/23, formulada pela pessoa jurídica **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA**, como efeito resultará, **exclusivamente**, na modificação editalícia e de seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência/não clareza comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

g) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1350/23, formulada pela pessoa jurídica **Aegea Saneamento e Participações S.A**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para, **exclusivamente**, incluir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

h) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, para que promova a retificação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBTRAS e seus anexos consoante descrito abaixo, e que ainda assim, poderão ser objeto de futuras fiscalizações empreendidas pela Corte de Contas do Estado, inclusive no tocante à legalidade, à economicidade e à legitimidade:

h.1) Promover a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, dos valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos;

h.2) Promover o aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, com fulcro no art. 5º, VI, da Lei Federal n. 11.079/2004 e art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93;

h.3) Por fim promover a republicação do edital em voga na imprensa oficial, jornal de grande circulação, portal nacional de contratações públicas após a realização das alterações requisitadas pela Egrégia Corte de Contas de Rondônia, conseqüentemente, procedendo a abertura de novo prazo para recepção de propostas dos licitantes interessados, comprovando-se ainda a realização desta obrigação no bojo destes autos.

i) Expedido **ALERTA/RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Porto Velho, senhor **Hildon de Lima Chaves**, para que elabore mecanismos de gestão que venham contemplar segurança jurídica, publicidade e transparência nos procedimentos de transição dos contratos precários em vigência, de prestação de serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos desta capital, com o fim de conciliar com a expedição da respectiva ordem de serviço ao licitante vencedor para execução contratual objeto do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBTRAS, possibilitando assim um maior controle e acompanhamento social, um melhor

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

planejamento de mobilização/desmobilização das empresas e organizações envolvidas, evitando pagamentos em duplicidade pelos mesmos serviços, bem como o cumprimento do princípio da continuidade (evitando a falta da prestação de serviços essenciais).
É o parecer.

13. Foram apresentados memoriais em 4/10/2023 (ID 1424006), pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, com esclarecimentos às supostas impropriedades suscitadas no âmbito dos Editais de Chamamento Público n. 002/2018 e Concorrência Pública n. 003/2021, a saber: **i)** regularidade da convocação de audiência pública; **ii)** suposta alteração no escopo dos estudos sem que o edital do Procedimento de Manifestação de Interesse fosse republicado; **iii)** disponibilização dos instrumentos editalícios no âmbito da Consulta Pública; **iv)** suposta inobservância dos estudos apresentados no âmbito do PMI ao Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município; **v)** republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 em jornal de grande circulação; **vi)** supostas irregularidades quanto às previsões no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual; **vii)** regularidade na implementação do aterro sanitário no local indicado; **viii)** inexistência de violação ao plano diretor – alegação do representante que se baseia em lei revogada.

13.1. Seguidamente, a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, em 6/10/2023, por meio de petição protocolizada sob o n. 5790/2023 (IDs 1474987 e 1474988), informa supostos fatos supervenientes e a existência de guia de diretrizes do Governo Federal e solicita, em síntese, que sejam os autos remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova análise e retirada de pauta de Sessão Virtual para Sessão Presencial. Tal expediente fora analisado por esta relatoria e, via Despacho n. 0231/2023-GCJVA, no sentido de deferir a alteração para Sessão Presencial.

13.2. O Senhor Luiz Francisco Modesti, igualmente compareceu aos autos, em 9/10/2023, e protocolizou petição sob os n. 5820 e 5821/2023 (IDs 1476179 e 1476203), apresentando alegações em relação às manifestações do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, bem como alega a ocorrência de novos documentos, consubstanciadas na Decisão 251/2009-Pleno, proferida nos autos do processo n. 1873/09 e Acórdão 123/2012, proferido nos autos do processo n. 2440/10 e solicita, resumidamente, que sejam os autos encaminhados para nova análise do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas ou, subsidiariamente, que seja retirado o processo da pauta da 17ª Sessão do Pleno, de 26 de outubro de 2023. Tal expediente fora analisado por esta relatoria e, via Despacho n. 0238/2023-GCJVA, no sentido de indeferir os pedidos formulados.

13.3. Por fim, novamente a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A., em 18/10/2023, remete a esta Corte de Contas memoriais, protocolizados sob o n. 6010/2023, por meio da qual traz síntese de sua representação e solicita sua procedência, pautado principalmente no argumento da impossibilidade da utilização do critério técnica e preço, sendo determinado por esta relatoria, via Despacho n. 239/2023-GCJV, sua juntada aos autos deste processo.

13.4. A empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia, em 24/10/2023, apresentou fato superveniente à licitação, vez que o Poder Executivo Municipal de Porto Velho assinou o Contrato n. 042/PGM/2023 (processo administrativo n. 00600-00029612-2023-19-e), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos, por meio de aterro sanitário, pelo prazo de 12 (doze) meses e com valor de R\$ 19.380.000,00 (dezenove milhões,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trezentos e oitenta mil reais), o que impacta de forma direta no Projeto Básico e na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS.

14. Em 27 de outubro de 2023, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621) determinando à Secretaria Geral de Controle Externo que apresentasse análise dos documentos juntados e esclarecimentos quanto aos pontos aventados pelos representantes.

15. Após análise pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, fora emitido Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO

336. Encerrada a análise técnica complementar realizada em cumprimento ao determinado na DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), visando a realização de exame e manifestação acerca dos quesitos pontuados pelo conselheiro relator na referida decisão, bem como dos documentos de IDs 1474987, 1481692 e 1483510 e Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), além de outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, conclui-se:

a. A fundamentação do projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS não é suficiente para justificar a escolha do critério técnica e preço pelo Poder Concedente, conforme análise técnica contida no subitem 3.1 deste relatório complementar (Quesito 1);

b. Não houve a deflagração de procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023, conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório complementar. (Quesito 2);

c. No edital e anexos ora analisados, não há justificativa plausível para a utilização do critério técnica e preço, além de adotar, indevidamente, critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica, os quais têm potencial, inclusive, de direcionar a licitação à atual prestadora do serviço. Ademais, a escolha do Poder Concedente, no que tange à adoção do critério de julgamento técnica e preço, não pode ser acobertada pela discricionariedade, pois não é dotada de razoabilidade, proporcionalidade, não privilegia o interesse e a finalidade pública, não tendo sido demonstrado que esta seria a melhor escolha para o caso concreto. Por tais razões, não há que se falar em discricionariedade do gestor quanto à escolha deste critério de julgamento, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório complementar. (Quesito 3);

d. O critério de julgamento técnica e preço, definido no edital ora analisado, não está em conformidade com as melhores práticas do setor e com as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o Guia Prático De Estruturação De Projetos De Concessão De Manejo Sustentável De Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU. Referidos documentos não são instrumentos de aplicação obrigatória pelos estados municípios, sendo, contudo, recomendável a sua utilização a título de boas práticas no âmbito da Administração Pública, conforme análise contida no subitem 3.4 deste relatório complementar (Quesito 4);

e. Não há evidências, nos autos, sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, conforme análise contida no subitem 3.5 deste relatório complementar (Quesito 5);

f. Nos certames para concessão de serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, quando é adotado, como critério de julgamento, somente o menor preço,

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária, conforme análise contida no subitem 3.6 deste relatório complementar (Quesito 6);

g. A utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço restringe a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração. No caso em análise, restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que comprova que a adoção do critério de julgamento técnica e preço restringiu a competitividade do certame. Além disso, a partir dos documentos e evidências apresentados pela representante, verificou-se que, no mercado brasileiro, a utilização critério menor preço permite um maior deságio de valores, possibilitando que a Administração contrate os serviços com preços mais vantajosos, conforme análise contida no subitem 3.7 deste relatório complementar (Quesito 7);

h. O projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, podendo-se concluir que não houve integral atendimento às metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS na formalização do edital e do projeto básico, conforme análise contida no subitem 3.8 deste relatório complementar (Quesito 8);

i. A Portaria nº 109/SEMUSB/2023, que institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa, e o Contrato nº 042/PGM/2023, cujo objeto é a contratação de aterro para a destinação final de resíduos urbanos – RSU, do município de Porto Velho/RO, Processo n. 00600-00029612-2023-19-e, impactam diretamente na formulação de propostas, pois tratam de matéria contemplada na modelagem econômico-financeira e no plano de negócios, bem como no edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, os quais não foram atualizados para se adequarem aos referidos fatos supervenientes, notadamente quanto à necessária exclusão de todos custos relativos à lixeira municipal Vila Princesa que já estejam englobados no objeto do Contrato nº 042/PGM/2023 e previstos na Portaria nº 109/SEMUSB/2023 e revisão dos custos com o aterro a ser construído pela concessionária. Por refletirem diretamente na execução do objeto e, principalmente, nos custos da concessão ora analisada, a cessação das atividades na lixeira municipal Vila Princesa e a contratação de aterro particular da empresa CTR Porto Velho demandam alteração no projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e demais anexos, visando a promoção das necessárias adequações, devendo ser objeto de revisão, também, os estudos de modelagem do PMI 002/2018, notadamente quanto ao aspecto ora analisado, conforme análise contida no subitem 3.9 deste relatório complementar (Quesito 9).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

337. Ante o exposto, considerando a conclusão do corpo técnico, nesta análise complementar, em relação aos quesitos elaborados pelo conselheiro relator (item 4 deste relatório), os quais demonstram que não está devidamente justificado critério de julgamento técnica e preço adotado no edital; considerando que esta e as demais irregularidades identificadas possuem o condão de restringir a presente licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que evidencia que a efetiva restrição à competitividade; considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; considerando a atual prestação do serviço é precária e

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

já perdura por muitos anos sem que seja concluída a licitação para regularização da prestação do serviço; considerando a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se ao conselheiro relator:

338. **a. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de **alterar o critério de julgamento adotado**, modificando de técnica e preço para menor preço, conforme análise técnica contida nos subitens 3.1 a 3.9 deste relatório complementar;

339. **b. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova os ajustes** necessários nos edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, bem como nos estudos de modelagem técnica, jurídica e econômico-financeira do PMI nº 002/2018, tendo em vista a superveniência do Contrato nº 042/PGM/2023 – Processo nº 00600-00029612-2023-19-e, a Portaria nº 109/SEMUSB/2023, os quais causam impacto direto na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, conforme análise técnica contida no subitem 3.9 deste relatório complementar;

340. **c. Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de adotar a inversão de fases no julgamento da licitação, visando ganhar celeridade e eficiência no trâmite processual;

341. **d. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que conclua as correções e ajustes mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” desta proposta de encaminhamento, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

342. **e. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova a **republicação do edital e seus anexos**, com todas as correções e ajustes mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c”, na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e, por conseguinte, promova a **reabertura de prazo para a recepção de propostas** dos licitantes interessados, haja vista que as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

343. **e. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **conclua o procedimento licitatório** de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS no **prazo máximo de 90 (noventa) dias** após a republicação do edital com as correções e ajustes, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

344. **f. Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova a inserção**, no contrato a ser firmado com a concessionária, de cláusula **prevendo prazo máximo para conclusão da construção do aterro por parte da concessionária**, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

345. **g. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **garanta a exequibilidade** da proposta vencedora, a fim de evitar pedido de realinhamento imediatamente após a assinatura do contrato, bem como garanta que os preços praticados no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS **correspondam ao preço de mercado**, sem prejuízo de futuras fiscalizações, por parte desta Corte de Contas, em relação a esses aspectos, caso haja notícia de possível irregularidade;

346. **h. Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

16. Por meio da Decisão Monocrática DM-0173/2023-GCJVA (ID 1509887), esta relatoria, em atenção ao comando Constitucional previsto no artigo 5º, LV, garantiu o devido contraditório, concedendo prazo para manifestação quanto aos novos documentos juntados e análise técnica.

17. Houve manifestação por parte do Município de Porto Velho, representado pelo Superintendente Municipal de Licitação, e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) (ID 1514609), requerendo o julgamento improcedente das representações, com a revogação da tutela inibitória a fim de prosseguir com a licitação.

18. O Município de Porto Velho impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o n. 0800034-16.2024.8.22.0000, tendo sido deferida tutela de urgência a fim de autorizar a retomada da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, até que seja julgado o mérito do presente processo 421/2022.

19. Os autos foram então encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, houve derradeira manifestação, por meio do Relatório de Instrução Conclusiva (ID 1534623), reiterando os termos do Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), com a mesma proposta de encaminhamento, *litteris*:

(...)

4. CONCLUSÃO

198. Encerrada a análise técnica conclusiva realizada em cumprimento ao Despacho n. 0021/2024-GCJVA (ID 1526952), visando a realização de exame e manifestação acerca das teses defensivas lançadas pelas partes acerca das impropriedades detectadas, além de outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, conclui-se que **remanescem** todas as irregularidades consignadas no **tópico 4.** do relatório anterior (ID 1501642), o qual se faz remissão conclusiva e proposta de encaminhamento com o **devido ajuste na ordem topográfica das propostas a partir do subtópico “e.” contida no tópico 5.:**

[*Omissis*]

20. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminent Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, que assim opinou:

(...)

VI – Da Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Por questão de ordem, reconhecida a ampla aplicabilidade da nova Lei Federal n. 14.133/2021 ao processo de contratação afeto à Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS, a partir de 31.12.2023, adotando-se, no que couber, o aproveitamento dos atos praticados até o momento (art. 171, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021), para considerar no teor do Edital alusivo à Concorrência Pública retromencionada onde constar referência à Lei Federal n. 8.666/93, seja aplicável o dispositivo correspondente da Lei Federal n. 14.133/2021;

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Preliminarmente, reconhecidos os efeitos provisórios da Decisão Liminar (ID 1530405), prolatada no Mandando de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000, em trâmite no Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que retirou a eficácia jurídica e processual da tutela inibitória inclusa na Decisão Monocrática n. 0057/23-GCJVA proferida no âmbito do Proc. 1344/23 (Representação);

c) REITERADO os itens “e”, “f” e “g”, do **Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626)**, quanto ao pronunciamento de mérito relacionado às Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23, para:

c.1) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1324/23**, formulada pelo senhor Luiz Francisco Modesti, como efeito resultará, exclusivamente, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados; tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pelo Interessado;

c.2) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1344/23**, formulada pela pessoa jurídica Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA, como efeito resultará, exclusivamente, na modificação editalícia e de seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência/não clareza comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

c.3) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1350/23**, formulada pela pessoa jurídica Aegea Saneamento e Participações S.A, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para incluir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

d) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, que realize a correção do edital em destaque e seus anexos, sob pena de multa insculpida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para: promover a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, dos valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; propiciar o aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, com fulcro no art. 5º, VI, da Lei Federal n. 11.079/2004, consoante disposto no item antecedente;

e) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, com suporte nos termos abrangidos na Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621) e resposta aos quesitos de 01 a 09, buscando definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis para o saneamento do processo licitatório, igualmente considerando **as exigências legais para adoção do critério de julgamento pela técnica e preço**, a Administração deverá, necessariamente:

e.1) Justificar fundamentadamente o critério de julgamento técnica e preço, **no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021**, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, de igual modo, seja exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e nota PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços, consequentemente realizando a

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no art. 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 (correspondente ao art. 30, §8º, da Lei Federal n. 8.666/93);

e.2.1) Adotar critérios que se relacionam com aplicação da **objetividade na avaliação das propostas técnicas**, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e conseqüente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no art. 36, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021 (correspondente ao art. 46, §2º, I, da Lei Federal n. 8.666/93);

ou

e.2.2) No caso de ser constatada a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnico e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, em consideração ao teor do art. 171, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no art. 12, I, “a”, da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c art. 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021;

e.3) Realizar **os ajustes necessários no edital e no projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, tendo em vista a superveniência do Contrato n. 042/PGM/2023 – Processo Administrativo n. 00600-00029612-2023- 19-e, a Portaria n. 109/SEMUSB/2023, os quais causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual, conforme fundamentação analítica realizada por este Parquet Especial nessa peça processual, quanto ao quesito 09 exposto na Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621);

f) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que, no prazo a ser fixado pelo Tribunal de Contas, possa promover a **republicação do edital**, com sucedâneo no art. 55, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações públicas, após a realização das alterações requisitadas pela Egrégia Corte de Contas de Rondônia, conseqüentemente, procedendo à **abertura de novo prazo para recepção de propostas dos licitantes interessados**, comprovando-se ainda a realização desta obrigação no bojo destes autos;

g) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que no **prazo máximo de 90 dias**, a contar da republicação do edital com as correções e ajustes determinados, **conclua o procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o parecer.

21. Os autos vieram conclusos à relatoria em 21 de março de 2024.
22. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

23. Como relatado alhures, versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

24. Conforme registrado, diante da conexão das representações processos n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, serão julgadas conjuntamente neste momento, bem como análise de mérito do processo principal 421/22, vez que há evidente correlação entre todos os processos.

25. Assim, passo a análise individualizada de cada umas das representações formuladas por **Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 e Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58**, o que faço pelos fundamentos a seguir expostos.

Da Representação processo n. 1324/2023

26. Na representação formulada por **Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, processo n. 1324/2023**, foram apresentadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) A Audiência Pública da PMI não teria sido convocada corretamente e que, por falta de publicidade, seu objetivo não teria sido alcançado;
- b) Teriam ocorrido alterações das regras do instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital, após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público;
- c) Edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;
- d) O estudo da PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS), posto que na época da realização dos estudos os mesmos não existiam, pois teriam sido aprovados somente em 2021, por meio da Lei Complementar nº 839/2021;
- e) A republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23;
- f) Na reconvocação da Concorrência n. 003/2021 o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;
- g) A realização da parceria público privada que se pretende materializar não estaria prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem, tampouco, na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não estaria regularmente adequada, em termos de responsabilidade fiscal;
- h) A área destinada para a instalação do empreendimento apresentaria sérios descumprimentos da legislação socioambiental, além de questões técnicas que a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inviabilizam, o que incluiria avaliação insuficiente de impactos ambientais, bem como inadequações com o plano diretor municipal e código florestal.

27. As alegações supramencionadas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, se referem às supostas falhas no Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública n. 003/2021. O Corpo Técnico deste Sodalício assim entendeu, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

(...)

Análise técnica

101. Consoante se infere da síntese argumentativa do representante, a sua irrisignação se dá pelo fato de a Administração, supostamente, ter deixado de convocar audiência pública no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, por meio de publicação em jornais de grande circulação.

102. Antes do exame meritório acerca do presente apontamento, é mister alertar que em 2019 aportou neste TCE/RO representação, processada nos Autos 02603/19 – TCERO, alegando possíveis irregularidades em face do PMI n. 002/2018 (Processo Administrativo n. 02.00206/2018)20, o qual teve como objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho.

103. Na oportunidade, em sede relatório técnico, este corpo instrutivo realçou o esforço e dedicação com que esta Corte de Contas vem empreendendo desde o ano de 2014, proferindo decisões no sentido de cooperar na construção de soluções jurídicas necessárias ao restabelecimento da ordem legal na prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e aos serviços de construção, manutenção e operação do aterro sanitário municipal, no sentido de extirpar a continuidade da contratação direta precária que perdura há quase uma década.

104. Vale frisar também que, além da Representação n. 02603/19 – TCE-RO, também tramitou nesta Corte a representação processada no PCe n. 1815/18, a qual cuidou, entre outras temáticas, do PMI n. 002/2018 e o seu cronograma de elaboração dos estudos, da sua avaliação pelo Conselho Gestor de PPP, da audiência pública e deflagração de edital de licitação.

105. Na mesma linha de desdobramento, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) n. 01520/21 instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO) apontou “possíveis irregularidades ocorridas na audiência pública realizada em 11.5.2021, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no município de Porto Velho, por meio de Parceria Pública Privada (PPP), assunto este relacionado ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018”, e foi arquivado.

106. Em que pese o arquivamento do PAP por não preencher os critérios previstos no artigo 78-C do RI/TCE-RO e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO para ser processado como denúncia, os fatos suscitados no comunicado do CREA/RO foram objeto de análise no Processo n. 01815/2018-TCERO, vez tratavam de questões afins.

107. Com efeito, por meio da DM n. 0164/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no dia 02/12/2022, nos autos n. 1815/2018, o conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva concluiu que os documentos juntados pela representante não revelaram elementos com potencial de interferir negativamente no processamento do certame licitatório deflagrado: [Omissis]

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108. Portanto, as discussões acerca de supostas irregularidades na audiência pública afetas ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos no município de Porto Velho resta superado e acobertado pelo manto da coisa julgada.

109. De outro lado, a respeito da consulta pública para manifestação sobre contratação de parceria para coleta e destinação de resíduos sólidos, inicialmente, a Prefeitura de Porto Velho publicou convocação, no dia 09/06/2021, para que as empresas, movimentos sociais, entidades da sociedade civil e a população em geral pudessem apontar sugestões a respeito dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto de parceria no dia 11/06/2021.

110. No entanto, no dia 14/06/2021, a Prefeitura de Porto Velho republicou a convocação e prorrogou por mais um mês para que os interessados apresentassem sugestões a respeito dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto de parceria.

111. Nota-se que, inicialmente, o representante alega possível vício na divulgação e chamamento da audiência pública do PMI por meio do Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB, após argumenta que a audiência pública é fase obrigatória para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma do artigo 11 da Lei 11.445/2007.

112. Os artigos das Leis Federais n. 8.666/93 e 11.079/2004 e a da Lei Complementar Municipal n. 592/2015 expressamente exigem a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre a minuta do edital de licitação e, quanto a esse aspecto, o próprio comunicante reconhece que no dia 24/05/2021 foi publicado o Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB e no dia 11/06/2021 foi realizada Audiência Pública na sede administrativa da Prefeitura de Porto Velho/RO para discussão do Edital e do Contrato da Parceria Público Privada 2021 (ID 1399275, pág. 5).

113. Retomando, primeiro o representante alegou ausência de chamamento para a audiência pública do PMI/Edital, após, aponta suposto cerceamento do direito de se apresentar contribuições em razão de (i) limitar em 2 o número de representantes para cada entidade da sociedade civil e (ii) exigir inscrição para uso da palavra.

114. Ocorre que o fato de dispor que apenas dois representantes de cada entidade pudessem apresentar contribuições mediante prévia inscrição para o uso da palavra pudesse ter comprometido a participação popular, vez que tais procedimentos tiveram o condão de organizar os trabalhos no evento, bem como evitar tumulto que, não raras as vezes, prejudica as manifestações legitimamente interessadas.

115. Destarte, não deve prosperar a representação no ponto.

[*Omissis*]

Análise técnica

123. A representação não deve prosperar no ponto, vez que a temática envolve questões atinentes à fase de estudos realizados no PMI n. 002/2018, amplamente discutido e superado, conforme mencionado acima.

124. De todo a forma, analisamos o teor do Ofício n. 021/GP/CGP-PVH/2020 apresentado pelo comunicante e verificamos tratar de documento de justificativa produzido pelo Conselho Gestor de Parceria Público Privada de Porto Velho – CGP/PVH, no qual examinou os estudos entregues e concluiu que o valor do projeto não poderia ser suportado pelo orçamento do Município, bem como requereu que fossem suprimidos alguns serviços dos estudos.

125. Além da restrição orçamentária, a redução do escopo da concessão foi justificada porque os serviços limpeza urbana e varrição de ruas não poderiam ser custeados por tarifa ou taxa.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

126. De outro lado, o ajuste nos estudos solicitados pelo CGP/PVH no âmbito do PMI possui possibilidade expressamente prevista no Decreto Municipal n. 14.192/2016 apresentado pelos gestores:

[*Omissis*]

127. Havendo previsão em instrumento normativo próprio do PMI, não há que falar em reabertura para a apresentação de proposta prevista no artigo 21, §4º da Lei de Licitações e Contratos e Decreto 5.450/2005 que regulamenta pregão eletrônico, mormente porque a fase da futura contratação ainda se encontrava em projeto e estudos da concessão.

128. Por fim, temos que andou bem a decisão CGP/PVH em não incluir os serviços de limpeza urbana no escopo da contratação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, pois há um receio legítimo de que o aumento de complexidade na modelagem, trazida pela agregação de diferentes serviços, poderia atrasar ou até mesmo inviabilizar o avanço do provimento de infraestrutura e serviços de manejo de resíduos sólidos na capital. Além disso, historicamente os prestadores de serviços costumam ser distintos para cada segmento de saneamento básico, de maneira que a opção de agregar vários serviços em uma mesma concessão poderia ter efeito negativo sobre a competitividade do certame por requerer consórcios formados por empresas com expertises e níveis de governança bastante distintos.

[*Omissis*]

Análise técnica

[*Omissis*]

156. Em relação ao apontamento quanto à não disponibilização da minuta do edital e do contrato em audiência pública realizada em 13/07/2021, o próprio comunicante reconhece que no dia 24/05/2021 foi publicado o Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB e no dia 11/06/2021 foi realizada Audiência Pública na sede administrativa da Prefeitura de Porto Velho/RO para discussão do Edital e do Contrato da Parceria Público Privada 2021 (ID 1399275, pág. 5).

157. Portanto, a representação é improcedente quanto a este ponto.

[*Omissis*]

Análise técnica

164. Razão assiste aos gestores, vez que o ponto controvertido já foi objeto de debate nos Processo n. 2603/19, no qual foi examinado por este corpo técnico o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, que estava sendo conduzido em desacordo com as normas atinentes à matéria, eis que destituído de elementos essenciais previamente estabelecidos em Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGISR, em infringência aos artigos 11, inciso I e §1º, da Lei Federal 11.445/2007 c/c art. 19 da Lei Federal n. 12.305/2010 e ainda arts 18, I e II e 23 da Lei Federal 8.987/95, c/c art. 11, caput, da Lei Federal 11.079/2004.

165. Na oportunidade, em sede de pedido de reexame no Processo n. 2.177/2020/TCE-RO, o Acórdão AC1-TC 01574/20 negou provimento ao recurso, uma vez que, nos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.445, de 2007, a existência de Plano de saneamento básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, isto é, refere-se à fase de contratação da efetiva prestação de tais serviços, não se aplicando, por isso, ao Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/2018, visto que estes antecedem, como foi visto, a própria fase licitatória, que, por sua vez, precede a fase de contratação, onde foi mantido incólume o Acórdão AC2-TC 00113/20 (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO).

166. A discussão acerca do tema transitou em julgado no dia m 21/01/2021, não merecendo prosperar a representação no ponto.

167. Em relação à fase externa do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 o representante alega as seguintes impropriedades:

[*Omissis*]

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assim opinou:

(...)

Vale sustentar que após pesquisa realizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Velho, constatou-se que o aviso do chamamento público que abrangia o PMI n. 002/20181 possuía a data de 16.05.2018, entretanto, após pesquisa no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, das edições das datas de 16.05.2018 a 24.05.2018, não obteve êxito em encontrar a publicação referente ao aludido aviso.

Muito embora seja possível detectar uma infringência em potencial que possui certa gravidade, o fato a ela relacionada se encontra coberto pela prescrição consoante se verifica pelo comando legal insculpido no art. 1º, caput, da Lei n. 5.488/2022.

Assim, ainda que fosse constatada tal infringência, o Estado perdeu a pretensão do exercício do poder punitivo ou ressarcitório, por logo a impugnação deve ser considerada prejudicada.

[Omissis]

Consoante fora retratado na análise da infringência anterior, os fatos remontam passados mais de 05 anos, por consequência disto são considerados prescritos por força do art. 1º, caput, da 5.488/2022.

Não obstante, como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1450590) tramitou no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia as Representações n. 2603/19 e 1815/18 que versam sobre diversas impugnações ao PMI n. 002/2018, isto é, exauriu as discussões a respeito do procedimento em tela.

Ainda assim, a Equipe de Auditores (ID 1450590) ponderou que não há procedência no reclame do Representante, já que o Conselho Gestor de Parceira Público-Privada de Porto Velho possuía amparo legal para solicitar informações adicionais dos interessados, nota-se pelo trecho do relatório técnico:

[Omissis]

Diante disso, devem ser rebatidos os argumentos do Representante para conduzi-los à improcedência.

Neste contexto, o Representante insurge-se ainda por mais uma infringência em potencial relacionada ao PMI n. 002/2018 (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[Omissis]

Novamente, traz à baila o comando legal insculpido no art. 1º, caput, da Lei n. 5.488/2022, o qual considera prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado relativa às infringências ocorridas em prazo superior a 05 anos.

Deste modo, fica prejudicado a análise meritória do apontamento inserido no reclame do Representante.

Novamente, o Representante insurge-se a respeito de mais uma possível infringência relacionada ao PMI n. 002/2018 (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[Omissis]

Com dito alhures, os fatos que demonstram possível infringência indicada pelo Representante ocorrem em lapso superior a 05 anos, portanto prescritos, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei n. 5.488/2022.

Entretanto, o reclame do Representante já fora apreciado e julgado no âmbito dos Autos n. 2603/19, consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1450590):

[Omissis]

Desta maneira, sob análise meritória da possível infringência, restou comprovado que a Egrégia Corte de Contas, no bojo do Autos n. 2603/19, consolidou a tese que o art. 11, I, da Lei Federal n. 11.445/2007 determina que a existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviço

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atinentes ao saneamento básico, não sendo possível ainda, aplica-los às fases que antecedem à contratação, como o Procedimento de Manifestação de Interesse, mas sim à fase de contratação efetiva dos serviços públicos de saneamento básico (Acórdão AC2-TC 00113/20, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 20.05.2020).

Por logo, deve ser julgado improcedente a tese formulada pelo Representante.

29. Observa-se, quanto ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública n. 003/2021, que não há qualquer mácula que seja passível de anular e/ou suspender o andamento do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRS, seja pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos, como apontado pelo *Parquet* Especial, seja porque com relação ao mérito restou devidamente comprovada a ocorrência da referida audiência, inclusive com a comprovação do chamamento público em entre os dias 22 a 24 de maio de 2021.

30. O próprio representante, como bem apontado pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, reconheceu a publicação do edital e que no dia 11 de junho de 2021 a Audiência Pública foi devidamente realizada.

31. Assim, os itens apontados pelo representante no que concerne as alegações elencadas no parágrafo 26, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, **devem ser devidamente rejeitadas**, vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no Procedimento de Manifestação de Interesse PMI.

32. As alegações detalhadas nos itens “e”, “f”, “g” e “h”, do parágrafo 26 desta fundamentação, que se referem especificamente quanto às supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas assim se manifestou, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

(...)

Análise técnica

172. Constata-se que a irresignação da representante diz respeito à suposta ausência de republicação do edital, em desatendimento do item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23.

173. Por seu turno, o item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23 determinava o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V daquela decisão.

174. Conforme demonstrado acima no tópico 2.1 destinado ao histórico do Processo n. 421/2022, na última instrução processual foi confeccionado relatório técnico complementar (ID 1395089), no qual o auditor consignou que o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, inobservou o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, tendo em vista o não atendimento às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1349686).

175. Inclusive, o órgão do Ministério Público de Conta se manifestou nos autos n. 01736/23/TCE-RO29 e reiterou a conclusão do corpo técnico e reconheceu que não houve atendimento do item VII, subitem 7.6, da Decisão Monocrática 0018/23-GCJVA por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, caracterizando falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, consequentemente gerando a mitigação do controle social da licitação e limitação à competitividade dos licitantes interessados (ID 1422165, pág. 42 e 46, PCe n. 01736/23/TCE-RO).

176. Portanto, o apontamento é procedente. Deixa-se, contudo, de aponta-lo ao final deste relatório, em sede de conclusão, vez que já existe manifestação técnica e encaminhamento

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

específico no Processo 421/22 em relação a esta mesma irregularidade, de forma que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.

[*Omissis*]

Análise técnica

190. Verifica-se que o representante se insurge em face de possível a ausência de previsão de contratação do objeto da concessão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

191. Assim como ocorre em outros tópicos da peça preambular, o representante ora busca resgatar pontos já debatidos por esta Corte, ora é contraditório e prolixo nas suas ponderações, pois faz afirmativas destituídas de critério técnico-jurídico. Senão vejamos.

192. Consta da página 33 da peça inaugural menção expressa de que o art. 10 da Lei n. 11.079/2004 estabelece que a abertura do processo licitatório está condicionada à previsão, das despesas decorrentes do contrato, na lei orçamentária anual. Porém, o próprio representante colaciona o texto do citado art. 10 que trata do plano plurianual em vigor:

[*Omissis*]

195. Em verdade, o artigo 10, V, da Lei de PPP citada pelo representante (Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004) prevê que a contratação da Parceria Público-Privada está condicionada à previsão do seu objeto no Plano Plurianual em vigor. Não exige previsão de valores suficientes na fonte financiadora para a contratação.

196. Sem maiores delongas, esta temática já foi examinada pelo corpo instrutivo deste Tribunal, sendo objeto de justificativa pelo município de Porto Velho por meio do Ofício Conjunto n. 001/SEMPOG/SEMFAZ/2021 (anexo ao Ofício n. 1184/ASTEC/SEMUSB/2021), o qual respondeu os Ofícios n. 476 e 542/2021/SGCE/TCERO por meio da Instrução Técnica n. 10/SEMFAZ/SEMPOG/2021 (ID 1135721, 1135723, pág. 2-3; ID 1135724; ID 1135725; ID 1135726, ID 1135727, 1135728 e 1135729.

197. Ademais, os gestores apresentam quadro do PPA relativo aos exercícios 2022 a 2025 onde consta expressamente que os recursos serão utilizados para a contratação da parceria público-privada objeto do presente certame, o qual averiguamos se encontra devidamente publicado no site https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/cm_portovelho/Ato/1483/Plano_Plurianua_l_2022-2025.pdf:

198. Em relação à suposta ausência da PPP na LOA e na LDO, temos por suficiente os esclarecimentos apresentados pelos gestores de que o objeto da PPP em questão não foi incluído na LOA e LDO em momento prévio à abertura do procedimento licitatório em razão da incerteza quanto ao valor final da contratação e do efetivo início do pagamento da contraprestação para a concessionária.

199. É certo que um aspecto que não pode ser ignorado se relaciona com a observância da lei orçamentária. A disciplina constitucional impõe que os gestores públicos devem ter em mente a devida atenção ao planejamento quanto ao orçamento destinado aos desembolsos para a contraprestação pecuniária e eventualmente desencadeados pelos reequilíbrios ordinários ou extraordinários dos contratos de parcerias.

200. Vale lembrar que a contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada³⁰, ou seja, situação comum a todo contrato administrativo, não podendo haver pagamentos antes de liquidada a despesa.

201. Registre-se que a lei facultou à Administração Pública estipular, nestes contratos, a obrigação de pagamento da contraprestação da parcela fruível do serviço objeto da Parceria Público-Privada correspondente. A novidade em relação às regras já existentes, quando o serviço é pago por medições – a exemplo de uma obra –, é que a Administração

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

poderá estabelecer que os pagamentos sejam liberados à medida em que as etapas concluídas possam ser utilizadas ou postas ao seu gozo ou da coletividade.

202. Assim, na contratação da parceria público-privada nos serviços de resíduos sólidos, o ente municipal levou em consideração não somente as informações sobre a sua contraprestação para o exercício 2022, mas também as projeções das despesas em face da previsão de receitas futuras. Enfatiza-se que esse cuidado com o comprometimento dessas receitas decorre do modelo destas contratações, o qual estabelece vínculos longos entre o Poder Público e os parceiros privados (até 35 anos), sendo que, em muitas vezes, o dispêndio de recursos públicos se inicia após anos da assinatura da parceria.

203. Por fim, a citada Lei n. 11.079/2004 identifica como requisitos e fases do certame de PPP as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual exige declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

204. Portanto, este apontamento é improcedente.

[Omissis]

Análise técnica

215. Sem maiores delongas, a questão sobre localização da CTR, tecnologia escolhida para o tratamento dos resíduos já foi superada, de modo que não deve ser acolhida a representação no ponto.

216. O tema foi exaustivamente debatido em sede da Ação Civil Pública n. 0013878-49.2013.8.22.0001 e julgada pela 2ª Câmara Especial do TJ/RO de maneira que não podem ser admitidas as ilações do representante no sentido de tentar desconstituir, em sede de controle externo, os efeitos jurídicos da coisa julgada material.

Análise técnica

227. Conforme mencionado acima, a essência do apontamento gira em torno da localização do empreendimento com supostas infrações ambientais, o qual resta superado pelo Poder Judiciário de Rondônia após 6 (seis) anos de debates e adequações de alterações no projeto do Aterro Sanitário a ser instalado na BR 364 em frente à Vila Princesa.

228. Em sede de ação civil pública ficou assentada a possibilidade de adoção de técnicas de mitigação dos impactos, de modo a permitir seja realizado o projeto na área em questão, sendo do órgão ambiental licenciador a responsabilidade por verificar o local que apresenta a melhor viabilidade e tendo em vista, ainda, a importância social da construção do Aterro Sanitário no Município de Porto Velho. Não foi acolhida a ação popular diante dos pareceres da Sedam aprovando a viabilidade do local e adequação do projeto às normas pertinentes.

229. Portanto, não prosperam as alegações do representante.

[Omissis]

33. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou em idêntica linha do Corpo Técnico:

(...)

Em continuidade, no que se refere ao Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, o Representante apresentou a seguinte impugnação (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[Omissis]

Vale sustentar, que neste ponto, a Representação formulada deve ser julgada procedente, já que não houve comprovação no bojo dos Autos n. 0421/22, que o Edital tivesse sido publicado na imprensa oficial, jornal de grande circulação, ou mesmo portal de contratações públicas.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A infringência em comento se reveste de falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, que, por conta disto, veio a mitigar consideravelmente o exercício do controle social do certame, bem como limitou a competitividade dos licitantes interessados, como já fora retratado nos Autos n. 1736/23 (Recurso manejado pela Administração para rever a suspensão do certame), mediante o Parecer n. 0110/2023-GPETV.

Deste modo, devem ser acolhidos os argumentos do Representante, para que neste ponto seja julgada procedente a tese do Representante.

Outrossim, o Representante apontou a seguinte possível infringência (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[*Omissis*]

As provas coligidas nos Autos n. 421/22, realmente, apontam para ausência de comprovação que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS teria sido publicado na imprensa oficial, jornais de grande circulação, pois o senhor Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho não cumpriu o item VII, subitem 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, a qual exigia a comprovação da republicação do edital após as modificações exigidas pela Corte de Contas.

Nesta senda, foi possível constatar apenas a disponibilização da mencionada republicação do Edital em tela no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho (EDITAL CC 003.21 - LIXO - REPUBLICAÇÃO.docx (portovelho.ro.gov.br)).

Muito embora tenha sido disponibilizado de forma eletrônica no portal da transparência, não há nos autos qualquer comprovação que houve publicação na imprensa oficial, jornal de grande circulação ou mesmo portal nacional de contratação públicas.

Ademais, o fato de promover as retificações na peça editalícia e disponibilizá-las apenas em portal eletrônico demonstra falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, que consequentemente mitiga, de modo considerável, o controle social e restringe o alcance aos licitantes interessados, distanciando-se a Administração da proposta mais vantajosa.

Neste sentido importa destacar a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União, nota-se:

[*Omissis*]

Deste modo, as retificações exigidas pela Corte de Contas levariam às modificações consideráveis na formulação das propostas dos licitantes, para tanto deveriam cumprir a exigência legal de republicação do Edital (art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93), o que não ocorreu.

Desta maneira, deve ser julgada procedente o reclame formulado pelo Representante.

Em continuidade, também impugnou o Representante o Edital em voga no seguinte sentido (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[*Omissis*]

Não deve prosperar o reclame entabulado pela Representante, já que há previsão na Lei Municipal n. 2.901/2021 (PPA) do programa para “Promover a limpeza pública urbana e assegurar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos”.

Sustenta-se ademais, que a Lei Federal n. 11.079/2004, sem seu art. 10, V, exige que o objeto pretendido pela parceria público-privada esteja previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

Assim, o diploma legislativo federal prevê a exigência e não que haja previsão de recursos suficientes para futura contratação (o que também já fora comprovado pela Prefeitura nos estudos preliminares à feitura do Edital).

Por derradeiro, a Lei Federal n. 11.079/2004 reconhece como pressupostos e uma das fases da contratação na modalidade de parceria público-privada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), a qual impõe ao gestor que promova a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

Por logo, deve ser julgado improcedente o reclame formulado.

Em sequência, insurgiu-se o Representante (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[Omissis]

Em sede de contraditório, o Superintendente Municipal de licitação, sinteticamente, apresentou a seguinte resposta ao questionamento do impugnante (ID 4124006, Proc. 1324/23):

[Omissis]

Outrossim, a Unidade Técnica também se pronunciou (ID 1450590):

[Omissis]

Por logo, este Órgão Ministerial harmoniza-se com posicionamento técnico expressado nos autos, com fundamento no art. 12, §1º, da Lei n. 3.830/2016, utiliza-se dos argumentos técnicos (ID 1450590) como sua razão de opinar pela improcedência dos argumentos formulados pelo Representante.

Portanto, devem ser rejeitados estes e os demais argumentos entabulados pelo Representante, com exceção ao que se relaciona com a ausência de comprovação da republicação do Edital em voga na imprensa oficial, jornais de grande circulação, portal nacional de contratações, que por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente a Representação n. 1324/23**, formulada pelo senhor **Luiz Francisco Modesti**, como efeito resultará, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados.

[Omissis]

34. Entendo de forma diversa do exposto pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, vez que as supostas irregularidades formuladas pelo representante nos autos do processo n. 1324/2023 devem ser consideradas **improcedentes em relação aos itens “e”, “f”, “g” e “h”** especificados alhures. Explico.

35. **Os itens “e” e “f”** dizem respeito à republicação do Edital que não teria obedecido ao comando emitido por esta relatoria via Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, subitem 7.6, bem como não haveria a comprovação da necessária publicidade.

36. Embora nos autos do processo principal 421/2022, não tenha o responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini comprovado que atendeu a determinação constante no item VII, subitem 7.6, da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, após apresentação dos memoriais, foi possível comprovar a republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, edição 3444a¹, de 31 de março de 2023; Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 61², de 31 de março de 2023, página 1.316, bem como no Diário Oficial da União, de 31 de março de 2023, edição 63³, seção 3, página 368, além da publicação no Diário da Amazônia dos dias 1º, 2 e 3 de abril de 2023.

37. É certo que no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho é mencionada a republicação do edital, todavia, como dito, o responsável não comprovou nos autos, tendo sido realizada

¹ <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>. Acessado em 09/04/2024 às 08:55h.

² <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/03/DOE-31.03.2023.pdf>. Acessado em 09/04/2024 às 08:57h.

³ <https://www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao>. Acessado em 09/04/2024 às 08:58h.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diligências pelo Gabinete deste Relator, comprovando a efetiva publicação, motivo pelo qual não prosperam as afirmações do representante.

38. **Diante do exposto é que em tais pontos deve a representação 1324/2023 ser julgada improcedente.**

39. Quanto ao item “g” há evidente improcedência nas alegações do representante, vez que restou devidamente comprovado que no Plano Plurianual (PPA) 2022/2025 do Município de Porto Velho (Lei Municipal n. 2901/2021), consta de forma clara que os recursos serão utilizados para a contratação da parceria público-privada para a destinação dos resíduos sólidos, não sendo necessárias maiores argumentações, vez que a obrigatoriedade que trata a Lei Federal n. 11.079/2004 foi devidamente cumprida pela administração municipal, **devendo também ser rejeitada tal alegação.**

40. Por fim, quanto ao item “h”, conforme demonstrado pela Unidade Técnica deste Sodalício, a determinação prévia da tecnologia de aterro sanitário determinada pelo estudo do PMI é cumprimento de determinação judicial emanada na Ação Civil Pública (processo n. 0051814-07.1996.8.22.0001), bem como a localização da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário em Ação Popular (processo n. 0013878-49.2013.8.22.0001), não há, portanto, que se falar em irregularidades, motivo pelo qual **deve também o argumento ser rejeitado.**

41. Dessa forma, entendo que a Representação processo n. 1324/2023 formulada por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, deve ser julgada **totalmente improcedente**, vez que não restou comprovada nenhuma das alegações do representante.

Da Representação processo n. 1344/2023

42. Na representação formulada pela empresa **Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03**, processo n. 1344/2023, foram apresentadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Desnecessidade de concessão, visto que o parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração;
- b) Desobediência às normas ambientais – Disposição final em “Lixão Municipal”;
- c) Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio, item 10.3 do edital;
- d) Inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros, item 15.6 do edital, em possível afronta ao artigo 31, §2º da Lei Federal nº. 8.666/1993.
- e) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;
- f) Desconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados, item 3.2 do Projeto Básico;
- g) Necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;
- i) Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, item 3.3 do Projeto Básico;
- j) Coleta em feiras livres, item 3.7 do Projeto Básico;
- k) Vigilância na Lixeira Municipal, item 3.8 do Projeto Básico;
- l) Reordenamento da Lixeira Municipal, item 3.8.1 do Projeto;
- m) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais, item 3.9.5 do Projeto Básico;
- n) Incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios, Anexo I.1 do Projeto Básico;
- o) Coleta mecanizada, item 3.1 do Projeto Básico;
- p) Receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos, item 3.9 do Projeto Básico;
- q) Impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

43. As afirmações lançadas pela empresa representante listadas nos itens supramencionados “a”, “b”, “c” e “d”, que se referem as supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, foram assim analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

(...)

Análise técnica

437. Primeiramente, deve-se analisar a base jurídica defendida pela representante, qual seja, a Lei 8.666/1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.

438. A presente concorrência pública se trata de Parceria Público-Privada (PPP), que é regida pela Lei n. 11.079/2004. Ou seja, deve-se utilizar a Lei n. 11.079/2004 em detrimento da Lei n. 8.666/93, em virtude do princípio da especialidade.

[*Omissis*]

442. Outrossim, não se deve confundir as contratações convencionais, realizadas pelas leis gerais de licitação (Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021), com as contratações realizadas no âmbito das concessões (Lei n. 8.987/95 ou a Lei n. 11.079/04), uma vez que seus escopos são totalmente diferentes.

443. Nas licitações convencionais, o licitante vencedor será remunerado integralmente pela Administração Pública, o que reduz a liberdade do orçamento público. Nas concessões, por sua vez, a concessionária pode ser remunerada pelo usuário do serviço prestado, mediante tarifa, como ocorre nas concessões comuns (Lei n. 8.987/95), pelo Poder Concedente, como ocorre na concessão administrativa (Lei n. 11.079/04), ou parcialmente pelo Poder Concedente e parcialmente pelo usuário, como ocorre na concessão patrocinada (Lei n. 11.079/04).

444. Dessa forma, a principal ideia da concessão é reduzir os riscos da Administração Pública e repassá-los ao particular, por entender que este possui mais expertise no assunto do que a própria Administração Pública.

445. Ademais, o parcelamento não pode ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. Nota-se que há economia de escala quando uma

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

única empresa será a responsável por administrar todos os custos. A existência de várias empresas aumentaria os custos com gestão, por parte da administração, desses contratos. 446. Finalmente, o Art. 10 da Lei n. 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, autoriza o uso das concessões para os serviços de saneamento básico:

[Omissis]

447. Diante do exposto, entende-se que não há qualquer impropriedade no uso de concessão para a prestação de serviço público de saneamento básico.

448. Assim, entende-se por improcedente a representação quanto a este ponto.

[Omissis]

Análise técnica

461. De início, esta unidade técnica concorda que a destinação dos resíduos sólidos na Lixeira Municipal, até o implemento integral da Central de Tratamento de Resíduos, não é a melhor das soluções no aspecto ambiental. Porém, deve-se analisar todos os aspectos envolvidos na situação em análise.

462. A realização da presente parceria público-privada tem por finalidade precípua a regularização do município de Porto Velho no que tange ao Marco Legal do Saneamento Básico. É de notório conhecimento que o município carece de investimentos na área de saneamento, e visa justamente melhorar tal cenário.

463. Além disso, no âmbito dos processos judiciais e de controle, é imperioso considerar as dificuldades reais do gestor, em especial, na sua tomada de decisão. Isso é o que dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, *in verbis*:

[Omissis]

464. Ou seja, apesar de a destinação dos resíduos ser alocada para a Lixeira Municipal nos próximos 2 anos até a construção da CTR, entende-se que esta solução, no momento, foi plausível.

465. Se, porventura, a presente licitação for anulada por este motivo, as consequências práticas de tal decisão serão de grandes proporções, afetando ainda mais o cumprimento do Marco Legal por este ente público. Recorre-se, novamente, à LINDB:

[Omissis]

466. Por fim, a presente PPP, cujo prazo de duração é de 20 anos, visa dar uma solução definitiva ao problema da destinação de resíduos sólidos do ente municipal, ao custo de 2 anos de construção da CTR, que, ao final, será revertida ao patrimônio público.

467. Diante do exposto, em virtude das dificuldades reais do gestor e da ausência de soluções técnicas cabíveis ao caso concreto, entende-se que não há ilegalidade do edital neste aspecto trazido pelo representante.

468. Portanto, o apontamento é improcedente.

[Omissis]

Análise técnica

491. Segundo a Lei n. 11.079/2004, é possível exigir garantia de proposta no instrumento convocatório, como consta no art. 11 da mencionada lei:

[Omissis]

493. Desse modo, entende-se que é possível a acumulação da exigência de garantia de proposta, juntamente com a exigência de patrimônio líquido mínimo, desde que devidamente justificada pela Administração, tal como fizeram os responsáveis, de forma que as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas.

494. Diante do exposto, opina-se que não há ilegalidade nos itens 14.1 e 15.4.3 do Edital de Concorrência Pública nº. 003/2021.

495. Assim, a presente representação é improcedente quanto a este ponto.

[Omissis]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. O *Parquet* especial, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou em idêntica esteira do Corpo Instrutivo, *litteris*:

(...)

Vale destacar que a Representante na sua narrativa apenas aponta dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 em que seria permitido o fracionamento do objeto a ser contratado, entretanto não discorre de forma pormenorizada na sua motivação ou mesmo aponta dados e não apresenta estudos de viabilidade econômica nesse sentido, simplesmente entende que seria melhor o parcelamento do objeto por está previsto na lei (a qual é aplicada supletivamente à modelagem eleita para contratação).

Vale sustentar que a modelagem escolhida pela Administração para contratação dos serviços inclusos no edital ora impugnado foi demonstrada sua viabilidade técnica e econômica já atestada pela Unidade Técnica no bojo dos Autos n. 0421/2022 (Relatórios Técnicos – ID 1183560; 1183709; 1320072 e 1320378).

Desta maneira, segundo a própria Lei Federal n. 11.445/2007 é possível a aglutinação de serviços de coleta, manejo, destinação e reciclagem dos resíduos sólidos em vários de seus dispositivos (art. 3º, I, c; art. 3º-C; art. 29, II; art. 35, etc., todos diploma legislativo acima citado).

Deste modo, diferentemente das contratações ordinárias, a aglutinação de diversos serviços e investimentos no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada encontra-se atrelada à lógica da economicidade desses ajustes, já que buscam a apropriação da eficiência do parceiro privado na execução à longo prazo.

Em linhas simplistas, há uma simbiose entre a Administração e o parceiro privado, em que o Poder Público se beneficia da expertise do parceiro privado em prestar determinado serviço com grau elevado de qualidade e com a disposição de ingressar com significativos investimentos que serão revertidos em prol do interesse público, em contrapartida pela exploração econômica do serviço a logo prazo a ser realizada pela iniciativa privada.

Consoante expressou a Comissão Especial de Licitação (ID 1400416, Proc. 1344/23), quando da análise do pedido de impugnação ofertado pela própria Representante:

[*Omissis*]

Dessa arte, restou demonstrado que a modalidade eleita pela Administração trará economia e eficiência na prestação dos serviços inclusos no objeto da licitação ora analisada.

Insta consignar ainda, que possível preterição de procedimento de aquisição mais amplo e adequado ao valor total estimado, pode, em tese, caracterizar fuga à modalidade licitatória apropriada e fracionamento irregular da despesa.

Neste sentido é a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

[*Omissis*]

Destarte, o não fracionamento do objeto do certame não vislumbra prejuízo para competitividade da disputa, deste modo alcança o interesse público, por logo tal argumento deverá ser rechaçado.

Ademais, sustentou ainda a Representante que (ID 1397809, Proc. 1344/23):

[*Omissis*]

Neste ponto, houve larga discussão entre os principais atores do certame, quais sejam, o Órgão de Controle Externo; a Administração, o Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, e se ponderou pela resolução de forma definitiva da problemática.

Defronte este cenário, o próprio edital impugnado traz a solução com a previsão e obrigatoriedade de investimento pelo parceiro privado da construção de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) avaliada em quase R\$ 70 milhões, para extinguir a lixeira municipal que de fato viola os regramentos ambientais vigentes como pode se verificar abaixo:

[*Omissis*]

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Deste modo, vislumbra-se que no Projeto Básico prevê o prazo de conclusão da implantação da CTR até o final do segundo ano de concessão, por logo, vê-se que há solução para a problemática citada pela Representante.

Importa destacar, que um reordenamento da Lixeira Municipal a ser realizada de imediato demandará um elevadíssimo custo à Administração e se demonstra antieconômica neste primeiro momento, tendo em vista a previsão deste custeio como um dos investimentos do parceiro privado a ser realizado até o fim do segundo ano de execução contratual.

Por tais argumentos, não cabe razão à Representante, por logo, rejeitando-se o argumento apresentado.

Em continuidade, alegou também a Representante (ID 1397809, Proc. 1344/23):

[*Omissis*]

Neste contexto, a matéria em destaque foi amplamente debatida no âmbito destes autos (Proc. 0421/22), como foi realizado no Relatório Técnico (ID 1320072, p. 18).

A Unidade Técnica entendeu como razoável a possibilidade de disputa por empresas nacionais e/ou estrangeiras, isoladamente, ou organizadas em consórcios de até dois integrantes, viabiliza maior competitividade sem que ocorresse a perda de qualidade. Apontou ainda, a Administração (ID 1450010), que a referida limitação do número máximo de entes consorciados é prática corriqueira no âmbito das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos por Parceria Público-Privada, como por exemplo: Concorrência Pública n. 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública n. 002/2020, de Itaquaquecetuba, a Concorrência Pública n. 010-2/2020, de Mogi das Cruzes e a Concorrência Pública n. 12- II/14, de Taubaté.

Elencou ainda a Administração (ID 1450010), em sede de razões de justificativas, que há uma variada gama de empresas especializadas na prestação de serviço que é objeto do certame que podem, de forma isolada, executar o objeto da contratação, igualmente a medida se revela como efetiva para frear possível constituição de cartéis os quais são extremamente nocivos e degradantes ao interesse público.

Sobre a variada gama de empresas consoante apontou a Administração, foi possível constatar a procedência dos argumentos defensivos com o exemplo da ABRELPE - Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, a qual é composta por quase 40 empresas especializadas na gestão de resíduos sólidos e soluções ambientais.

Neste esteio, o atual cenário demonstra que a eventual limitação questionada não se revelou prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa em prol do interesse público, divergência ao sustentado pelo Representante.

Todavia, insta consignar que pelo teor do art. 13, I, da Lei Estadual 3.830/2016, deverão ser motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o Insigne Tribunal de Contas da União:

[*Omissis*]

Nesse ínterim, a limitação da participação de empresas organizadas em consórcios deve ser justificada de forma minudente com escopo de demonstrar que a opção eleita pela Administração contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competitividade no certame.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1450010) justificou a sua opção por limitar a duas empresas consorciadas citando exemplos de outros certames que adotaram a mesma medida, e que a aludida restrição afastaria eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas) que possuem viés apenas especulativo, bem como eventual cartelização com objetivos escusos ao interesse público, que neste conjectura se demonstra como razoável e proporcional.

Ademais, a própria Administração se respaldou em outras cláusulas no próprio edital com objetivo de evitar manipulação de propostas artificiais e eventual aglomeração em consórcios com fins escusos ao interesse público, já que por se tratar de contratação de

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

grande vulto, como por exemplo o item 10.3.2.vi do Edital, o qual exige a duração do consórcio equivalente ao tempo mínimo da futura execução do contrato.

Por logo, restou razoavelmente justificada a limitação em 02 empresas para se organizarem em consórcios para disputado certame, devendo assim, ser acolhido os argumentos defensivos empreendidos pela Administração (ID 1450010), não havendo que se falar cláusula restritiva de competitividade.

Assim sendo, não merece prosperar a tese formulada pela Representante, deve ser julgado improcedente o reclame proposto.

Sustenta também a Representante (ID 1397809, Proc. 1344/23):

[*Omissis*]

Vale salientar que as exigências são requeridas em momentos distintos do certame, e também possui finalidades diversas da interpretada pela Representante.

Ainda que haja cumulação, tais exigências não figuram como requisitos de habilitação, tanto que a garantia da proposta será encaminhada no envelope n. 1 (o primeiro a ser analisado pela comissão), posteriormente se analisará toda a documentação referente à habilitação no envelope n. 2, apenas isso demonstra que estão em fases diferentes do certame e, juntos, não possuem o condão de resultar em inabilitação do interessado.

Ademais, a exigência de garantia visa assegurar à Administração a lisura da participação das licitantes na disputa, já a exigência de patrimônio líquido mínimo possui o escopo de assegurar que as empresas licitantes tenham condições econômicas de executar adequadamente o objeto contratual, por este motivo, apenas esta exigência se insere na condição para habilitação econômico-financeira.

Assim sendo, carece de razão a Representante em seu reclame, devendo ser julgado improcedente.

[*Omissis*]

45. Como bem demonstrado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, os itens “a”, “b”, “c” e “d” do parágrafo 42 desta fundamentação são improcedentes.

46. No item “a” a representante afirma que o parcelamento da solução proporcionaria maior economicidade à administração, todavia, restou devidamente demonstrado que a utilização do modelo de Parceria Público-Privada (PPP), traz maior economicidade, vez que se busca a eficiência na execução à longo prazo do serviço pelo parceiro privado, assim, não há que se falar em parcelamento com base na Lei Federal n. 8.666/93, diante da peculiaridade do caso que demanda alta complexidade e necessidade de execução continuada. **Devendo ser rejeitado o argumento da representante.**

47. O item “b”, tratando sobre suposta irregularidade por desobediência à norma ambiental, referente ao “lixão municipal”, é ponto sensível, todavia, como devidamente evidenciado, o parceiro privado, no prazo de 2 (dois) anos, deverá investir na construção da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) avaliada em cerca de R\$ 70 milhões, que após o prazo de concessão será patrimônio da municipalidade.

48. Veja-se que a construção da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR), deverá acontecer em um prazo máximo de 2 (dois) anos, tendo em vista a complexidade da obra e suas especificidades, com a finalidade de extinguir a lixeira municipal, que de fato não guarda sintonia com os regramentos ambientais vigentes, todavia, tal solução mostrou-se a única viável aos interesses públicos, o que leva a aplicação, no caso em tela do previsto no artigo 22, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), in litteris:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (destacou-se)

49. Não fosse suficiente, tal situação sofreu grande modificação, vez que, como dito alhures, houve o encerramento da lixeira municipal, por meio da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e a consequente contratação de aterro sanitário, demonstrando que sequer existe mais a situação problema aventada pela representante.

50. Dessa forma, também o argumento lançado pela representante **no ponto deve ser considerado improcedente.**

51. Quanto ao item “c”, importa destacar que tal situação já foi amplamente debatida nos autos do processo principal (421/2022), sendo certo que houve a concordância para a limitação de empresas a fim de participarem de consórcio, seguindo os moldes do já praticado em outros municípios, a exemplo de Angra dos Reis, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes e Taubaté.

52. Referida medida que limita o número de participantes de consórcio para participar da Concorrência Pública, mostrou-se acertada, pois contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competitividade no certame, afastando eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas), impedindo assim possível cartelização que traz graves prejuízos ao interesse público.

53. Assim, inexistente qualquer prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, **motivo pelo qual também o ponto deve ser afastado.**

54. Por fim, referente ao item “d”, não há que se falar em inadequada cumulação de garantias, visto que há previsão legal autorizadora para garantia da proposta, conforme previsto no artigo 11, I da Lei Federal n. 11.079/04, que deverá estar contida no envelope 1, bem como os índices financeiros servem para comprovar a possibilidade da continuação do serviço pelo parceiro privado, conforme também já exaustivamente analisado nos autos do processo n. 421/2022, deverão constar no envelope 2, o que demonstra que juntos, não resultam em inabilitação do interessado.

55. Veja-se que a exigência de garantia, tem o condão de assegurar a lisura da participação das licitantes na disputa, por sua vez, a exigência de patrimônio líquido mínimo busca assegurar que a empresa vencedora tenha condições econômicas e financeiras de executar fielmente o objeto do contrato, sendo que apenas esta exigência se insere na condição para habilitação econômico-financeira.

56. **Diante disso, os itens “a”, “b”, “c” e “d” da representação 1344/2023 devem ser julgados improcedentes.**

57. Passo assim à análise das supostas irregularidades apontadas pela representante no projeto básico, conforme itens “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”.

58. No que se refere aos itens elencados no parágrafo anterior, a Unidade Técnica deste Sodalício, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), assim se manifestou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

Análise técnica

508. Não se deve confundir as contratações realizadas no âmbito das concessões daquelas realizadas no âmbito das licitações em geral, uma vez que, nas parcerias público-privadas, o risco da administração é compartilhado com o particular. Ou seja, não há a necessidade de o Poder Concedente fornecer um Projeto Básico excessivamente detalhado.

509. É o que entende Maurício Portugal Ribeiro:

[Omissis]

510. Também, na mesma linha, vai Samy Wurman, conselheiro substituto do Tribunal de Contas de São Paulo:

[Omissis]

511. E segue Fernando Vieira Guimarães:

[Omissis]

512. Como se observa acima, o entendimento doutrinário é uníssono nessa diferença básica entre a PPP e os contratos administrativos gerais, qual seja: a desnecessidade de ter um projeto básico perfeitamente definido e delineado.

513. Ademais, o § 4º do art. 10 da Lei n. 11.079/2004 dispõe que o preço de referência da licitação pode ser calculado com base no custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto. Em qualquer caso, eles são aferidos mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

514. Ou seja, o licitante terá conhecimento, apenas, do valor global estimado da obra, cabendo a ele orçar o empreendimento da melhor forma que entender, em virtude de sua expertise no negócio.

515. Ainda assim, mesmo sabendo que a orçamentação é sintética, nos termos da Lei, o ente público disponibilizou no Plano de Referência a estimativa de gastos com os veículos, com o percurso por mês, combustível, óleo, entre outros, como consta no ANEXO I deste relatório.

516. E mesmo que o ente público não tivesse disponibilizado as estimativas de custos com os veículos, a representante poderia, por si própria, consultar a frequência atual de coleta domiciliar, no seguinte endereço: SEMPOG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (portovelho.ro.gov.br).

517. Por fim, observa-se que o item 8.1.3 do Anexo IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas é claro ao atribuir ao licitante a responsabilidade e estipular as rotas que melhor entender (ID 1450000, pág. 110 e 111):

[Omissis]

518. Diante do exposto, opina-se que não há carência de informações no projeto básico, no que tange às rotas e à quilometragem média.

519. Pelos motivos acima expostos, o apontamento é improcedente.

[Omissis]

Análise técnica

527. O presente apontamento é similar àquele constante no subitem 3.4, “e”, deste relatório, de forma que a análise técnica lá realizada também se aplica a esta análise.

528. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no caput do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o leitor à motivação alhures exposta.

529. Por conseguinte, opina-se que não há inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados, nem ausência de informação da quilometragem média percorrida por veículo.

530. Portanto, o apontamento é improcedente.

[Omissis]

Análise técnica

539. O presente apontamento é similar àquele constante no subitem 3.4, “e”, deste relatório, de forma que a análise técnica lá realizada também se aplica a esta análise.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

540. Como explicado naquela oportunidade, se a representante entende que o projeto apresentado pela administração não é condizente com a realidade, cabe à própria representante propor a solução mais vantajosa, técnica e eficiente que entender, com base na sua expertise do negócio.

541. Inclusive, é o que prevê o projeto básico (ID 1450000, pág. 53 e 54):

[*Omissis*]

542. Assim, sabendo que o projeto básico apresentado pela administração não é vinculante, é livre à representante realizar a sua proposta da forma que melhor achar cabível no caso concreto.

543. Por conseguinte, opina-se que não há irregularidades, como apontado na presente representação.

544. Portanto, o apontamento é improcedente.

[*Omissis*]

Análise técnica

555. Quanto aos locais do Ecoponto, o trecho mencionado Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA (ID 1356831) dispõe sobre o prazo para a escolha e para a disponibilização dos locais de Ecoponto, e não quanto à localização propriamente dita.

556. Na mesma decisão, o conselheiro relator Jailson Viana de Almeida determinou ao superintendente municipal de licitações, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, que incluísse no edital a previsão de prazo limite razoável para a obtenção das licenças e dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários, como se extrai a seguir:

[*Omissis*]

557. Para atender a essa determinação, o Poder Concedente incluiu o item 6.3 no Edital (ID 1450000, pág.10):

[*Omissis*]

558. Como se depreende do inciso IV acima, a ordem de serviço só poderá ser emitida após a designação das áreas onde serão implementadas as estruturas necessárias à concessão, como o Ecoponto, bem como das licenças prévias necessárias.

559. Desse modo, entende-se que a determinação contida no item VII da DM0018/2023-GCJVA (ID 1356831) foi atendida.

560. Já quanto à ausência layout do Ecoponto, não há impropriedade, uma vez que o Projeto Básico dispõe, no tópico 3.10, a responsabilidade pelo modelo do layout do ecoponto (ID 1450000, pág.70):

[*Omissis*]

561. Entretanto, no que tange à composição de custos, assiste razão à representante.

562. A Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê:

[*Omissis*]

563. A legislação própria das PPPs é a Lei n. 11.079/04, que prevê, em seu art. 10, § 4º, que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto:

[*Omissis*]

564. Já definição de anteprojeto consta no art. 6º, inciso XXIV, da Lei n. 14.133/2021, que possui aplicação subsidiária às Leis n. 11.079/04 e Lei n. 8.987/95. Define-se anteprojeto como:

[*Omissis*]

565. Ao consultar o Projeto Básico e seus anexos, não foram identificadas as informações mínimas acima elencadas, que possibilitassem aos licitantes orçarem, ainda que em metodologia expedita ou paramétrica, os custos dos Ecopontos, o que viola o art. 10, § 4º, da Lei n. 11.079/2004 o art. 18, inciso IV da Lei n. 8.987/95 e o art. 6º, inciso XXIV, da Lei n. 14.133/21.

566. Como escrito, o item 3.10 do Projeto Básico exige que os Ecopontos tenham espaços diferenciados para a recepção dos resíduos e para a manobra dos veículos. Como os

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

licitantes orçarão os custos se eles não sabem ao menos a possível metragem quadrada da área a ser utilizada? Sem saber o espaço disponível, não é possível projetar nenhum custo com razoável segurança.

567. Os profissionais da engenharia e da arquitetura, ao se depararem com um novo empreendimento, precisam coletar diversas informações sobre as características do terreno, tais como:

[*Omissis*]

568. As perguntas acima são basilares para toda e qualquer construção. Sem elas, torna-se impossível precificar a construção de determinado empreendimento.

569. Tal situação se torna ainda mais séria, pois o Anexo II - Proposta Econômica e Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios prevê que:

[*Omissis*]

570. De que forma os licitantes atenderão o disposto nos itens “d” e “e” acima se não possuem informações de anteprojeto dos Ecopontos? O Poder Concedente corre o risco e aceitar uma proposta que esteja superfaturada, em razão da ausência de informação e da insegurança por parte dos licitantes.

571. Por exemplo, o licitante pode orçar as fundações dos Ecopontos como sendo fundações diretas (aquelas de profundidade no solo), mas, ao tomarem conhecimento do local informado pelo Poder Concedente, descobrem que precisarão fazer fundações indiretas (mais profundas no solo), o que certamente impactará nos custos orçados, pois implica em maior escavação de solo, maior quantidade de concreto, armação, etc.

572. Para exemplificar, o Projeto Básico prevê, no Anexo I.3. - Projeto Básico da Central de Tratamento de Resíduos (ID 1450000), informações sobre a construção da CTR, como planta topográfica, planta baixa, entre outros. O mesmo ocorre no Anexo I.5. - Projeto Básico do Aterro Do Jirau ID 1450000). Ou seja, nestes dois casos, há informações suficientes para que os licitantes estimem os custos da CTR e do Aterro de Jirau, nos termos da Lei. Todavia, o mesmo não ocorre com os Ecopontos.

573. Destaca-se que não era necessário que o Poder Concedente apresentasse, desde já, os locais em definitivo dos Ecopontos. Contudo, esperava-se que, pelo menos, fornecesse informações de anteprojeto para que os licitantes conseguissem precificar os Ecopontos com razoável segurança, nos termos do art. 6º, inciso XXIV da Lei n. 14.133/21, uma vez que seus custos integram a proposta econômica, em atenção ao art. 10, § 4º, da Lei n. 11.079/2004, e art. 18, inciso IV da Lei n. 8.987/95.

574. Destaca-se, por fim, que, por ocasião do relatório complementar juntado ao Processo 421/22, foi verificada apenas o cumprimento da determinação a respeito do prazo de instalação e não a situação referente a informações mínimas para a formulação da proposta no que tange aos ecopontos. Tal exigência não significa que seja necessário apresentar informações específicas de projetos, localização e outras características que possam inviabilizar de forma futura a instalação dos equipamentos.

575. Diante do exposto, opina-se que a presente representação é procedente quanto a este ponto, tendo em vista a ausência de informações a nível de anteprojeto necessárias para a precificação dos custos dos Ecopontos.

[*Omissis*]

Análise técnica

586. Como já explicado no tópico 3.4, “e”, deste relatório técnico, não há a necessidade de o Poder Concedente apresentar o orçamento analítico da composição de seus custos, uma vez que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e não de projeto básico. Cabe, assim, à concessionária a estimativa de seus custos.

587. Ato contínuo, como determina o § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04, o valor dos investimentos é feito com base no custo global de obras semelhantes, aferido mediante orçamento sintético:

[*Omissis*]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

588. O orçamento sintético dos serviços de saúde, por sua vez, foi definido no Anexo I.1 - Planilha dos Quantitativos de Referência, do Projeto Básico (ID 1450000), pág. 83), que apresenta uma média mensal de 8,46 toneladas por mês, definida com base nos boletins de medição do prestador atual do serviço.

589. Ademais, o Anexo I.4 apresenta a Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (ID 1450000, pág. 86), que foi replicado neste relatório, no ANEXO II.

590. Assim, o valor global foi estabelecido, atendendo ao disposto do § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04. 591. Finalmente, quanto ao cumprimento das legislações aplicáveis ao caso, caberá à concessionária o seu cumprimento, como exposto no item 8.5 da minuta do contrato (ID 1450000, pág.132):

[Omissis]

592. Diante do exposto, o apontamento é improcedente.

[Omissis]

Análise técnica

600. Como já explicado no tópico 3.4, “e” e 3.4, “i” deste relatório técnico, não há a necessidade de o Poder Concedente apresentar o orçamento analítico da composição de seus custos, uma vez que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e não de projeto básico. Cabe, assim, à concessionária a estimativa de seus custos.

601. Ato contínuo, como determina o § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04, o valor dos investimentos é feito com base no custo global de obras semelhantes, aferido mediante orçamento sintético:

[Omissis]

602. O orçamento sintético dos serviços realizados nas feiras livres e mercados públicos, por sua vez, foi definido no item 3.7 do Projeto Básico (ID 1450000, pág. 58), in verbis:

[Omissis]

603. Como se nota acima, o orçamento sintético dos resíduos provenientes das feiras livres e mercados públicos é de 2 toneladas por dia, devendo a concessionária se programar para atender a essa demanda.

604. Assim, houve a adequada compatibilização jurídica com o que dispõe o § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04 acima.

605. Diante do exposto, opina-se que não há carência de informações no projeto básico quanto à coleta dos resíduos das feiras livres e mercados públicos.

606. Pelos motivos acima expostos que a representação do representante é improcedente.

[Omissis]

Análise técnica

614. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público.

615. O Poder Concedente alega que, durante esse período de 2 anos, a responsabilidade da vigilância da lixeira municipal continuará sendo do Poder Concedente (ID 1450010, pág. 29).

616. Opina-se que o presente esclarecimento já foi devidamente respondido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, de modo que a dúvida já foi sanada.

[Omissis]

Análise técnica

623. A presente representação é similar à constante nos tópicos 3.4, “e” e 3.4, “i” deste relatório.

624. Em síntese, como já explicado alhures, a exposição do valor global da obra atende ao disposto no § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04.

625. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no caput do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o Leitor às motivações alhures expostas.

626. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[*Omissis*]

Análise técnica

635. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público.

636. O Poder Concedente alega que a previsão de trincheiras de resíduos industriais foi prevista com a finalidade de propiciar que a cidade detenha infraestrutura adequada para a destinação desses resíduos (ID 1450010, pág. 30 e 31).

637. Ademais, afirma que a ausência dela pode influenciar na decisão de diversas empresas em não se instalarem no Município, reduzindo o potencial de geração de empregos e desenvolvimento da região.

638. Diante do exposto, considerando que a construção de trincheiras para resíduos industriais se insere na discricionariedade concedida à Administração Pública, entende-se que o presente questionamento já foi esclarecido.

[*Omissis*]

Análise técnica

646. A presente representação é similar à constante nos tópicos 3.4, “e” e 3..4, “i”, deste relatório.

647. Em síntese, como já explicado alhures, a exposição do valor global da obra atende ao disposto no § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04.

648. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no caput do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o Leitor às motivações alhures expostas.

649. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

[*Omissis*]

Análise técnica

659. Quanto à necessidade de apresentação da localização dos containers, esta foi indicada como responsabilidade da licitante no Item 8.1.5 do Anexo IV – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas (ID 1450000, pág.110 e 111):

[*Omissis*]

660. O projeto básico, no item 3.1, por sua vez, exemplifica alguns locais que o Poder Concedente entende como prioritário, saber (ID 1450000, pág. 46):

[*Omissis*]

661. Assim, caberá ao licitante utilizar de seu conhecimento técnico, a fim de escolher os locais dos contêineres, desde que atendidos as prioridades acima expostas do Poder Concedente.

662. Finalmente, quanto à limpeza, frisa-se, mais uma vez, que é atribuição da licitante levantar todos os custos necessários à execução do serviço, desde que atendido o valor global do contrato estimado pela Administração. É o que já prevê o projeto básico (ID 1450000, pág.78):

[*Omissis*]

663. Assim, não há problema em a representante prever custos com limpeza dos contêineres em sua proposta.

664. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

[*Omissis*]

Análise técnica

670. Como já citado anteriormente, no caso das PPPs, não há a necessidade de apresentar um projeto básico detalhado como ocorreria nas contratações administrativas comuns.

671. Ademais, a minuta do contrato prevê a possibilidade de a concessionária auferir receitas acessórias, como dispõe as cláusulas 5.2 e 18 (ID 1450000, pág.145, 149 e 150):

[*Omissis*]

672. Assim, compete à representante incluir a previsão de receitas acessórias na sua proposta nas situações elencadas na cláusula 18.2 do Contrato.

673. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

[*Omissis*]

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Análise técnica

687. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público (ID 1450010, pág.34 a 36).

688. O Poder Concedente alega inicialmente que o Decreto Municipal n. 15.603/2018 regula o antigo art. 147, § 5º, da Lei Complementar Municipal n. 199/2004, que instituiu o Código Tributário Municipal, a qual foi revogada pela atualmente vigente Lei Complementar Municipal n. 878/2021.

689. A Lei Complementar n. 878/2021 define, em seu § 1º do Art. 311, que os grandes geradores são estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia.

690. Ou seja, na definição acima, não se incluíam os condomínios residenciais e de uso misto, uma vez que as unidades condominiais, por si só, não produzem a quantidade superior a 100 litros por dia.

691. Desse modo, a coleta seletiva para grandes geradores domésticos engloba as atividades industriais, comerciais, os estabelecimentos de prestação de serviços etc., não contemplando, portanto, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previstos no Projeto Básico.

692. Por sua vez, a obrigação de os condomínios realizarem a coleta seletiva está na Lei Municipal n. 2.018/2012:

[Omissis]

693. Pelo motivo acima exposto, a previsão, no Projeto Básico, de coleta seletiva de condomínios residenciais e de uso misto não conflita com o Decreto Municipal n. 15.603/2018.

694. Por conseguinte, o apontamento é improcedente.

[Omissis]

59. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou em idêntica trilha do Corpo Instrutivo referente aos itens “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, *verbo ad verbum*:

(...)

Noutro ponto, a Representante ainda se insurgiu em desfavor de itens enumerados no Projeto Básico, como a respeito da ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços (ID 1397809, Proc. 1344/23):

[Omissis]

Neste ponto, cabe, inicialmente, retratar que o certame em apreço é regido pela Lei Federal n. 11.079/04 e Lei Federal n. 8.987/95, e apenas nos casos omissos pelo regramento geral, qual seja a Lei Federal n. 8.666/93.

Por logo, o nível de detalhamento exigido pela Lei Federal n. 8.987/95 é diverso do que é vindicado pela Lei Federal n. 8.666/93.

Desta feita, o art. 18, XV, da Lei Federal n. 8.987/95, expressa que no caso de concessão de serviço público os dados alusivos aos serviços, dentre os quais os elementos do Projeto Básico permitam sua plena caracterização.

Destarte, a Comissão Especial de Licitação ao responder (ID 1400416, Proc. 1344/23) à impugnação ofertada pela própria Representante trouxe à baila citação doutrinária relevante para demonstrar o nível de detalhamento afeto ao edital ora impugnado:

[Omissis]

Assim sendo, a Representante não se atentou às exigências legais específicas ao caso para elaborar a sua peça de impugnação, entretanto, cabe analisar, ainda, os argumentos por ela indicados que poderiam revelar eventuais falhas no Projeto Básico.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Segundo, apurou-se junto à Administração, o quadro C4 (Veículos do Anexo II.1 – Plano de negócios) consta a extensão quilométrica percorrida adotada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (consultoria contratada pela Prefeitura de Porto Velho para auxílio na elaboração dos estudos técnicos a respeito da contratação em voga) para o apontamento dos custos referenciais.

Ademais, o cronograma de coleta dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser apresentado pela Licitante na sua Proposta Técnica, conforme seu planejamento e dimensionamento proposto em função da capacidade do veículo coletor selecionado, bem como em face da pesquisa de campo da Licitante (item I do Anexo IV – Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas).

Consoante se verificou pelo Edital e seus anexos, as minúcias com relação ao cronograma, modalidade escolhida, frequência será informado pela Licitante em sua proposta técnica. Entretanto, a Administração disponibiliza a consulta à rota de coleta, bem como a sua frequência no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão: SEMPOG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (portovelho.ro.gov.br).

Por logo, por se tratar de informação pública, poderá servir de fundamento para elaboração das propostas de quaisquer das licitantes.

Defronte ao escândido, não se vislumbra a irregularidade apontada pela Representante.

Quanto ao inconformismo relacionado ao quantitativo de equipes de coleta de reciclados (item 3.2 do Projeto Básico), este não deve prevalecer, pelos argumentos a seguir delineados.

Ao analisar o item 3.2 do Projeto Básico, verificou-se há a definição de equipe básica (componentes mínimos) para a realização dos serviços de coleta de materiais reciclados. Nesta mesma toada, verificou-se a planilha dos quantitativos de referência, a qual aponta para quantas equipes foram utilizadas para a realização do cálculo referencial.

Portanto foram disponibilizados aos licitantes, no Plano de Negócios Referencial inserido nos anexos do Edital, parâmetros mínimos como parâmetro de custos, por logo, cabendo a cada licitante elaborar o plano de negócio próprio com escopo de subsidiar as propostas a serem apresentadas no certame.

Deste modo, descabe razão à Representante na sua insurgência.

Insurge-se, também, a Representante a respeito previsão insuficiente dos tipos e quantidades de veículos necessários para realizar os serviços de coleta nos Ecopontos.

Insta consignar, que o presente edital não visa contemplar a coleta de resíduos volumosos, podas e recicláveis, todavia os recebimentos destes materiais serão realizados nos Ecopontos.

Os Ecopontos são estruturas fixas instaladas no município que possibilitem a população, voluntariamente, descartar materiais recicláveis ou outros materiais específicos (pilhas e baterias, por exemplo), consoante se verifica pela imagem abaixo:

[*Omissis*]

Desta maneira, não há que se falar em coleta de resíduos volumosos, já que estes serão dispostos pela população nos ecopontos, devendo apenas o parceiro privado disponibilizar a sua retirada de acordo com a proposta técnica apresentada.

Assim, neste ponto carece de razão a Representante.

Todavia, merece realce o reclame da Representante já que há indefinição quanto aos locais em que deverão ser instalados os ecopontos, além da ausência de planilha de custos estimados para implantá-los, incluindo os custos com serviços de vigilância dos locais.

Neste quesito, após pesquisa no Portal da Transparência do município de Porto Velho, constatou-se que até o momento não houve um esclarecimento a respeito da composição dos custos dos ecopontos, já que tal objeto irá compor um dos investimentos obrigatórios a serem realizados pelo parceiro privado, assim poderá influenciar diretamente na composição dos valores indicados na proposta econômica do parceiro privado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Deste modo, a omissão em tela traz à baila insegurança jurídica para o parceiro privado ao formular sua proposta econômica já que deverá realizar um investimento que contará minimamente com os seguintes aspectos:

[Omissis]

Deste modo, sem padrões estimativos mínimos da composição do custo do investimento transporta o certame para um nível de subjetividade não admitido pelas normas de regência da matéria.

Ainda a respeito do questionamento, sobre a ausência da planilha de composição de custos, já que segundo a Administração os custos estimados (custeio e instalação) estariam previstos quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, entretanto após conferir tal informação no Portal da Transparência do ente se encontrou apenas o valor da operação dos ecopontos e não de sua instalação, nota-se:

[Omissis]

Como pode ser notado, houve uma sobreposição de planilhas no anexo em destaque, restou encoberto os dados que poderiam se referir ao custo mínimos de instalação dos ecopontos.

Deste modo, possui razão à Representante já que apenas é possível inferir o custo de operação e não o de instalação, o que impacta diretamente na composição da proposta econômica a ser apresentada pelo parceiro privado.

Ademais, insurge-se também a Representante a respeito de possível infringência quanto as quantidades estimadas de resíduos gerados pelas unidades de saúde estariam subavaliadas.

Quanto ao ponto impugnado, faz-se mister trazer à baila a manifestação da Comissão Especial de Licitação quando da análise dos questionamentos da própria Representante quando impugnou administrativa o edital (ID 1400016):

[Omissis]

Desta maneira, vê-se que não assiste razão à Representante, devendo ser rejeitado o argumento por ela defendido.

Em continuidade, a Representante questiona ainda a coleta em feiras livres, a qual se refere ao item 3.7 do Projeto Básico.

Entretanto, o próprio item 3.7 prevê o quantitativo estimativo, por logo, não possui razão a Representante em sua irresignação, como pode ser visto a seguir:

[Omissis]

Assim, como sustentado anteriormente, deve ser rechaçado o argumento apontado pela Representante.

Noutro ponto, contesta, a Representante, o Projeto Básico em seu item 3.8.1, isto é, sustenta a ausência de planilha estimativa dos custos para o reordenamento da Lixeira Municipal.

Contextualmente, após análise minuciosa do Projeto Básico (Anexo I do Edital em análise), vislumbra-se que o Poder Concedente entabulou no item impugnado parâmetros mínimos, ou seja, institui marcos econômicos para realização do investimento de reordenamento da lixeira municipal e do Aterro de Jirau.

Consoante se verifica pelo item 3.8.1 do Projeto Básico, o Poder Concedente entabulou como investimento mínimo para o reordenamento da Lixeira Municipal (Vila Princesa) o numerário de R\$ 2.500.000,00, já no item 3.12.1, consta o marco mínimo para o investimento do reordenamento do Aterro de Jirau no patamar de R\$ 793.859,00.

Deste modo, não deve prosperar a alegação da Representante, já que os detalhamentos a respeito dos investimentos alusivos aos reordenamentos devem compor a proposta da licitante.

Ademais, impugnou também a Representante a ausência de justificativas suficientes para exigir da concessionária a realização de investimentos em implantação de trincheiras de resíduos industriais, além de não constar no Plano de Negócios informações acerca da receita acessória a ser descontada na contraprestação.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste ponto, carece de razão a Representante, já que no Anexo V do Edital ora impugnado (minuta do contrato de concessão), consta a cláusula 18ª (Receitas extraordinárias) e item 18.2 e seu subitem “a”, os quais preveem a utilização de trincheiras industriais como uma possibilidade de receita acessória ao parceiro privado, devendo ficar a cargo da licitante a escolha em realizar ou não serviço, podendo cobrá-lo, e elegendo o melhor método para realizá-lo.

Como pode ser verificado abaixo:

[*Omissis*]

Desta maneira, deve ser rechaçado o argumento da Representante.

Alega também a Representante que existe incompatibilidade entre quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios.

Carece de razão à Representante, já que para estimação da quantidade de serviços foram utilizadas médias mensais dos resíduos coletados de acordo com boletins de medições atuais.

Vale destacar também, que a cada 05 anos de execução contratual há previsão de revisão do contrato (Cláusula 17ª da Minuta de Contrato – Anexo V), a qual visa adequar a execução ao potencial aumento dos serviços de coleta, tendo em vista se tratar de largo lapso para execução do objeto da contratação.

Ademais, a empresa contratada deverá suportar uma variação em 5% (para mais ou para menos) com relação a quantidade de resíduos coletados e transportados, caso haja comprovação de variação superior ao índice indicado haverá revisão extraordinária com escopo de ajustar a contraprestação, por logo, não assiste razão ao reclame da Representante.

A Representante ainda impugnou o item 3.1 do Projeto Básico, qual seja, com fundamento na possível Ausência de previsão precisa sobre os locais onde deverão ser disponibilizados os contêineres para coleta mecanizada e, também, ausência de previsão de custos para aquisição dos veículos necessários aos serviços e dos custos para fazer jus aos serviços de higienização dos contêineres.

A respeito do tema, este Órgão Ministerial coaduna com o posicionamento da Comissão Especial de Licitação ao decidir sobre o item impugnado (ID 1400016, Proc. 1344/23):

[*Omissis*]

Assim sendo, descabe razão à Representante, não havendo qualquer irregularidade no item impugnado.

Em continuação, alega também a Representante a Ausência de clareza quanto às questões ligadas à geração de receitas acessória provenientes da Central de Tratamento de Resíduos.

Pois bem, na Cláusula 18ª, item 18.7, as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco da contratada, por logo, vislumbra-se que a projeção (estimativa) de receitas acessórias deverá compor o plano de negócios, principalmente estimando o fluxo de caixa destas receitas (proposta econômica).

Sustenta-se também, que em consonância à Cláusula 18ª, item. 18.5.1 da Minuta do Contrato de Concessão, a previsão de receitas acessórias **possibilita uma contratação menos onerosa, já que o concessionário deverá partilhar com o Poder Concedente 5% da receita bruta acessória angariada pelo parceiro privado.**

E por fim, insurge-se a Representante a respeito da ausência de clareza sobre a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município.

Nesta seara, vale transcrever o teor do art. 311, III, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021 (Código Tributário Municipal):

[*Omissis*]

Nota-se o que prevê o item 3.2 do Projeto Básico:

[*Omissis*]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como é possível verificar, o que está incluso no Projeto Básico é a previsão de coleta de grande geradores de resíduos domésticos, os quais não figuram na proibição legal ou regulamentar invocada pela Representante, a qual se encontra revogada pela novo Código Tributário do Município de Porto Velho.

Insta consignar, que atualmente é realizada a coleta dos resíduos sólidos provenientes de condomínios, já que para esse efeito cada fração ideal do condomínio insere-se no fato gerador e na hipótese de incidência entabulados, respectivamente, no art. 310 e 3127, ambos da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, destarte é gerada a obrigação tributária de forma individual para cada unidade do condomínio, não exclusivamente para ele como um todo, tendo em vista que cada imóvel correspondente a fração ideal possui uma número de matrícula municipal próprio.

Deste modo, o que se vislumbra é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis, importa frisar também que os limites legais são considerados individualmente para este fim.

Desta feita, não há no edital e seus anexos qualquer disposição que obriguem às licitantes a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos grandes geradores (comércio e indústria), tendo em vista a proibição legal.

Portanto, devem ser rechaçados estes e os demais argumentos entabulados pela Representante, com exceção aos que se relacionam com a ausência de composição de custos de instalação dos ecopontos, por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente a Representação n. 1344/23**, formulada pela pessoa jurídica **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos, para incluir/exibir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos.

[*Omissis*]

60. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, conforme se manifestaram pela **improcedência das alegações constantes nos itens “e”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, e pela procedência parcial em relação ao alegado no item “h”**.

61. As alegações constantes nos itens “e”, “f” e “g” do parágrafo 42 desta fundamentação, dizem respeito a ausência de planilha de rotas (cronograma de coleta), de informações sobre quilometragem média percorrida, desconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados e readequação do projeto básico referente aos equipamentos e equipes dispostos nos ecopontos.

62. Sabe-se que se tratando de concessão por meio de Parceria Público-Privada (PPP), o regramento legal a ser utilizado são as Leis Federais n.s 8.987/95 e 11.079/04, respectivamente, que têm como exigência o nível de detalhamento de anteprojeto, o que foi devidamente cumprido no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBTRAS.

63. Há a devida indicação no quadro C4 (Veículos do Anexo II.1 – Plano de negócios) da quilometragem percorrida adotada pela empresa de consultoria contratada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, a fim de apontar os custos de referência.

64. Por sua vez, o cronograma de coleta, deve ser apresentado pelos licitantes na proposta técnica, vez que isto se dará de acordo com o planejamento de cada empresa participante da licitação, em conformidade com seu planejamento, é inclusive, o que consta no Edital e seus anexos, que deixa claro que será informado pelo licitante o cronograma, modalidade escolhida e frequência, sendo certo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que a própria administração disponibiliza consulta pública em seu *site* referente à rota de coleta e frequência.

65. Sendo tais informações públicas, que podem ser facilmente acessadas de qualquer lugar conectado à internet, poderão servir de fundamento para elaboração das propostas de qualquer empresa interessada em participar da licitação.

66. Referente ao quantitativo de equipes na coleta de reciclados, impende registrar que há planilha com o quantitativo de referência, assinalando para a quantidade de equipes utilizadas na realização do cálculo de referência.

67. O Plano de Negócios Referencial, anexo ao edital, que fora disponibilizado a todos os licitantes, constam os parâmetros mínimos de custos, sendo certo que cabe ao licitante elaborar o seu plano de negócio próprio, a fim de servir de substrato das propostas a serem apresentadas.

68. A alegação de previsão insuficiente do tipo e quantitativo de veículos para realização da coleta nos ecopontos. Referidos ecopontos são estruturas fixas instaladas com a finalidade de recebimento voluntário de materiais recicláveis, bem como outros materiais específicos a exemplo de pilhas e baterias.

69. Assim é que não há que se falar em coleta de resíduos volumosos, pois os ecopontos, como dito, são locais de recebimento voluntário de materiais recicláveis, sendo certo que caberá ao parceiro privado efetuar a retirada em conformidade com a proposta que vier apresentar.

70. Dessa forma, conforme explicado, não se sustentam as alegações da representante quanto aos itens “e”, “f” e “g” que devem ser julgados improcedentes.

71. O item “h”, que trata sobre a ausência de apresentação dos locais de instalação dos ecopontos, *layout* e planilha de composição de custos de implantação, **tal ponto também deve ser reputado improcedente, em sentido oposto às manifestações do Corpo Técnico e Parquet de Contas**, explico.

72. **Quanto aos locais de instalação dos ecopontos, razão não assiste à representante**, vez que o edital deverá contemplar o prazo para que seja disponibilizado e não sua localização exata, porquanto tais pontos deverão ser escolhidos em atenção à proposta apresentada pelo vencedor, mormente para que se possa adequar à rota escolhida do parceiro privado.

73. **Referente ao *layout*, este também se encontra em conformidade** com a legislação aplicável, vez que o projeto básico repassa ao parceiro privado a escolha do *layout*, que deverá ser aprovado pelo poder concedente.

74. Também referente **a ausência de planilha de custo, deve ser improcedente**, vez que ao buscar informações sobre a referida planilha, no site da prefeitura (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2023&modalidade=Concorr%C3%A0ncia&classificacao=#>) é possível acessar no item referente ao objeto destes autos, o Anexo II – Proposta Econômica e Diretrizes para elaboração do plano de negócios (<https://docs.google.com/spreadsheets/d/19pli4YIHnZGHySxN-sqGa4ZKWgweHtk8/edit#gid=1206563707>).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. Após análise minuciosa, conforme demonstrado no parágrafo anterior, é possível verificar a existência de planilha com a demonstração dos custos de implantação e operação dos ecopontos, sendo certo que o detalhamento deve ocorrer a nível de anteprojeto.

76. Dessa forma, é que deve **no ponto ser julgada improcedente a representação**.

77. Os “i” e “j” do parágrafo 42 desta fundamentação, dizem respeito a supostas irregularidades no referente à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e das coletas em feiras livres.

78. A insurgência no item “i”, quanto à suposta ausência de realidade na quantidade estimada de geração de resíduos sólidos dos serviços de saúde, **não merece prosperar**, vez que foi apresentado, por meio de estudos técnicos representados no Anexo I.4, a Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, com o valor global estabelecido, o que demonstra o devido dimensionamento capaz de subsidiar as propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

79. Em relação ao item “j”, da mesma forma houve a apresentação do quantitativo estimativo, conforme se verifica no item 3.7 do projeto básico, **não merecendo ser acolhida também esta alegação**.

80. Dessa forma, conforme explicado, **não se sustentam as alegações da representante quanto aos itens “i” e “j”, que devem ser julgados improcedentes**.

81. Por sua vez, os itens “k” e “l” do parágrafo 42 desta fundamentação, trazem supostas irregularidades na vigilância e reordenamento da Lixeira Municipal, o que **não merece prosperar** diante da evidente perda do objeto, vez que houve o encerramento do lixão, por meio da Portaria n. 109/ SEMUSB/2023.

82. Dessa forma, considerando que houve o encerramento da Lixeira Municipal, bem como a contratação de Aterro Sanitário, não há se falar em reordenamento e vigilância da Lixeira Municipal, deixo de analisar o ponto por evidente perda do objeto.

83. O item “m” do parágrafo 42 desta fundamentação, trata sobre operação de trincheiras de resíduos industriais, todavia, o questionamento da representada sobre “qual a necessidade”, tal situação se insere na discricionariedade do gestor, que ao justificar, informou que se trata de planejamento, vez que sua ausência poderia influenciar negativamente a decisão de novas empresas se instalarem.

84. Além do mais, o anexo V do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, onde consta a minuta do contrato, prevê na cláusula 18.2 “a” a utilização de trincheiras industriais como possibilidade de receita extraordinária ao parceiro privado, ficando a cargo deste, a escolha de realizar ou não serviço, podendo cobrá-lo, bem como escolhendo o melhor método para realizá-lo.

85. Diante disso, **inegável a improcedência do item “m”**.

86. A representante alegou ainda, conforme item “n” do parágrafo 42 desta fundamentação, que há incompatibilidade dos quantitativos estimados na planilha de referência e no plano de negócios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. A estimativa da quantidade de serviço utilizou como base as médias mensais dos resíduos coletados conforme os boletins de medições atuais. Veja que, como dito alhures, o nível de detalhamento é de anteprojeto, sendo certo que há a comprovação da quantidade estimada, vez que utiliza como parâmetro a coleta atual.

88. Frise-se, ainda, que haverá previsão contratual de revisão do contrato a cada lustro (5 anos), a fim de adequar a execução do contrato ao eventual aumento dos serviços de coleta. Por fim, resta ainda a previsão de que o parceiro privado deverá suportar a variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos na quantidade de coleta e transporte dos resíduos sólidos e, em caso de variação superior a este percentual, haverá revisão extraordinária a fim de equilibrar o contrato.

89. Portanto, também **o item “n” da presente representação deve ser julgado improcedente.**

90. O item “o” do parágrafo 42 desta fundamentação versa sobre a ausência no projeto básico dos endereços precisos onde os containers deverão estar localizados.

91. Todavia, a localização dos containers foi apontada como de responsabilidade dos licitantes, conforme item 8.1.5 do anexo IV, sendo certo que o item 3.1 do projeto básico traz alguns locais que o poder concedente entende como prioritário, cabendo ao parceiro privado utilizar do seu conhecimento técnico para melhor escolha dos locais dos contêineres, observando as prioridades do ente público.

92. Dessa forma, **também o item “o” deve ser julgado improcedente.**

93. A representante, conforme item “p” do parágrafo 42 desta fundamentação, alegou que inexistem no plano de negócios qualquer menção quanto às receitas acessórias provenientes da Central de Tratamento de Resíduos.

94. A minuta do contrato prevê na cláusula 18ª as receitas extraordinárias, sendo que o item 18.7 prevê que as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco do parceiro privado, assim, a projeção de receitas acessórias deve compor o plano de negócios, apresentando estimativa para o fluxo de caixa referente a tais receitas.

95. A previsão de receitas acessórias traz o benefício para o ente público, pois possibilita uma contratação menos onerosa, vez que o concessionário deverá partilhar 5% (cinco por cento) da receita bruta acessória com o poder concedente, conforme cláusula 18ª, item 18.5.1.

96. Assim, também **o item “p” deverá ser julgado improcedente.**

97. Por fim, item “q” do parágrafo 42 desta fundamentação, trata da suposta impossibilidade de coleta dos grandes geradores de resíduos.

98. Conforme se verifica no item 3.2 do projeto básico, a previsão de coleta de grandes geradores de resíduos domésticos. Todavia, é importante registrar que a obrigação tributária ocorre de forma individual para cada unidade autônoma do condomínio, e não para o ente despersonalizado “condomínio”, vez que o que ocorre, em verdade, é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis.

99. Dessa forma, também **o item “q” deve ser considerado improcedente.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

100. Dessa forma, entendo que a Representação processo n. 1344/2023 formulada pela empresa Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, deve ser julgada **totalmente improcedente**, vez que não restou comprovada nenhuma das alegações da empresa representante.

Da Representação processo n. 1350/2023

101. Na representação formulada pela empresa **Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58**, processo n. 1350/2023, foram apresentadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e com os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores;
- b) Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos;
- c) Ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços, premissa indispensável para que seja autorizada a ordem de início da concessão, cf. item “6.3.vi” do Edital;
- d) A limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição, item “10.1” do Edital;
- e) Previsão de que concessionário deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços, exigência que a reclamante considera irregular, itens 15.13.5 e 21.4.4 do Edital;
- f) A exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2º da Lei Federal n. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital);
- g) Previsão concernente à comprovação de qualificação técnica do competidor, por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apenas quando aplicável ao seu objeto social (item “15.7.1” do Edital); entende a reclamante que tal previsão não tem razão de existir, pois que como os serviços são na área de engenharia, só poderão ser executados por empresas que operam nessa área;
- h) Suposta previsão restritiva, no item “15.9.3” do Edital, de que, para a comprovação de qualificação técnico-operacional, somente será possível somar atestados para cada serviço especificado se tais atestados forem concernentes a contratos executados em período concomitante;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%), cf. item “18.7” do Edital;
- j) Não proposição de instrumento de cobrança, pela prefeitura, pode configurar renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2º, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (LF 14026/2020);
- k) Possível ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos elaborados pela Construtora Marquise S/A, vencedora da PMI 002/2018, e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que revisou os estudos de viabilidade técnica, cf. item 21.7 do Edital;
- l) Suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital, que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório;
- m) Falta de previsão detalhada, no Projeto Básico, dos custos de reordenamento da lixeira da Vila Princesa e da Vala de Resíduos do Aterro de Jirau;
- n) Falta de indicação, no Projeto Básico, da localização das Usinas de Triagem;
- o) Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos;
- p) Não previsão das receitas acessórias (oriundas de biogás e de grandes geradores de resíduos) no plano de negócios;
- q) Não previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos;
- r) Não indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.1), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação;
- s) Não definição de prazo razoável para o Poder Concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livre e desimpedidos à execução dos serviços, cf. item 10.1.6 da minuta contratual;
- t) Omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária;
- u) Previsão, no item 19.3.4 da minuta contratual, de hipótese de responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva, o que contrariaria a jurisprudência vigente.

102. Inicialmente, cumpre destacar que quanto aos itens “a”, “b”, “d”, “f”, “g”, “h” e “k”, conforme bem explanado pelo Corpo Técnico, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), é que a empresa representante utilizou como base de sua representação para os itens mencionados o Relatório Técnico Preliminar (ID 1183560), **sendo certo que tais pontos já foram superados, inclusive conforme decidido na Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, desta relatoria**, como é possível verificar na transcrição da peça técnica ID 1450590, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

234. No entanto, toda a narrativa da representante encontra-se calcada em relatório técnico preliminar produzido por esta Cecex 7 no bojo deste **Processo n. 421/2022**, no dia **06/04/2022**, o qual cuidou de examinar conjuntamente comunicados de irregularidades tramitados nos autos do PCe n. 2183/202133 e 2237/202134, em atendimento ao item II da DM 0197/2021-GCVCS/TCE-RO, prolatada no PCe n. 2237/2135.

235. Para fins de entendimento, produziremos um quadro demonstrativo com a transcrição sintética dos apontamentos do relatório técnico preliminar confeccionado em **abril/2022** de um lado e, do outro, a transcrição das supostas irregularidades constantes da representação da Aegea Saneamento protocolizada nesta Corte de Contas no mês de **maio/2023**:

Relatório Técnico Preliminar - abril/2022 Processo 421/22 (ID 1183560)		Representação da Aegea Saneamento - maio/2023 Processo 1350/23 (ID 1399567)	
Falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores item 3.4 do edital	Pág. 4254	Falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores (item 3.4 do edital)	Pág. 09
Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos	Págs. 4283-4197	Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos	Págs. 09, 23
Cumulação indevida de exigência de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros (itens 14.1 e 15.4.3 do edital)	Pág. 4239	Cumulação indevida de exigência de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros (itens 14.1 e 15.4.3 do edital)	Pág. 12
Da limitação quanto ao número de atestados técnicos operacional (item 15.9.3)	Págs. 4255-4258	Da limitação quanto ao número de atestados técnicos operacional (item 15.9.3)	Págs. 14-15
Da exigência de registro de atestado técnico operacional junto ao Crea (item 15.9)	Págs. 4175-4180	Comprovação de qualificação técnica por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Crea (item 15.7.1)	Págs. 13-
Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos (item 3.10)	Pág. 4196	Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos	Pág. 23
Quanto à remuneração da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe pela empresa vencedora (item 21.7)	Págs. 4180 - 4189	Ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos (21.7 do Edital)	Pág. 20

236. Em relação aos apontamentos constantes do relatório técnico preliminar produzido em **abril/2022**, no Processo 421/22, estes subsidiaram as determinações contidas na DM n. 097/2022-GCBAA, prolatada em **agosto/2022** (ID 1240034), implicando em uma série de diligências e reuniões técnicas com representantes da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Ministério Público de Contas e especialistas da Fipe para correção das irregularidades na contratação da parceria público-privada em espedeque, as quais resultaram em uma série de justificativas/ajustes ao edital.

237. Com efeito, em **dezembro/2022**, esta unidade técnica produziu novo relatório complementar de análise de justificativas (ID 1320278 e ID 1320072), no qual concluiu pelo afastamento de algumas irregularidades e pela manutenção de outros itens contidos na DM0097/2022-GC (ID 1240034).

238. Em proposta de encaminhamento, o corpo instrutivo propôs a revogação da tutela inibitória, ainda que a Administração não tivesse encaminhado documentos comprobatórios de que as irregularidades que deram causa à concessão da tutela não mais

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subsistiam, pois entendeu que o exame poderia ser realizado após a republicação do instrumento convocatório com as retificações que seriam promovidas pelo Poder Público (ID 1320072, pág. 4781-4785).

239. Na mesma linha, o MPC, por meio do Parecer n. 0018/2023-GPETV ID 1359686), assentiu em parte com a manifestação técnica quanto ao saneamento e manutenção de algumas infringência indicadas no Decisão Monocrática DM-0097/2022- GC, e propôs a revogação da tutela de urgência, haja vista não mais subsistiam os requisitos fáticos que ensejaram a suspensão do trâmite do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1349686).

240. Com efeito, por meio da DM-0018/2023-GCJVA36 o conselheiro relator, Jailson Viana de Almeida, revogou a ordem de suspensão do procedimento licitatório, afastou irregularidades constantes da DM-00097/22-GCBAA e considerou a manutenção de outros vícios da contratação para fins de verificação após a republicação do edital, bem como determinou outras medidas a serem atendidas pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações.

241. Por meio do relatório técnico complementar acima mencionado, o auditor consignou que o superintendente municipal de licitações deixou de atender às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1349686) no que tange ao prazo para a apresentação de manifestação nos presentes autos n. 421/22.

242. Consoante anotado pelo corpo técnico, mesmo com ausência de manifestação dos agentes públicos, foi possível realizar diligências para concluir que houve o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas (ID1395089, pág. 5071).

243. Em exame do mérito de cada um dos itens constantes da Decisão DM0018/2023-GCJVA (ID 1356831), o trabalho técnico considerou que a Administração Municipal atendeu as determinações com a publicação do último edital, exceto em relação aos subitens 7.5 e 7.6 , haja vista o não encaminhamento de documentação a esta Corte de Contas.

244. No entanto, o corpo técnico concluiu tratar-se de vícios que não impediriam o regular prosseguimento do certame licitatório (ID 1395089, págs. 5074-5071).

245. Dessa forma, em relação aos quesitos do relatório técnico preliminar produzido em abril/2022 e que foram repetidos na peça vestibular da representação, transcritos na tabela acima, verifica-se tratar de matéria que já possui encaminhamento próprio dado por esta Corte Contas, de modo que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.

[Omissis]

103. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou da seguinte forma, quanto aos itens “a”, “b”, “d”, “f”, “g”, “h” e “k”:

(...)

Quanto ao quesito questionado, vale mencionar que o item 3.4 do Projeto Básico prevê a destinação às cooperativas de reciclagem de todo o conteúdo recebido nos ecopontos.

Consta ainda no Projeto Básico, especificamente no item 3.9.1, o qual prevê a utilização de mão de obra de cooperativas indicadas pelo Poder Concedente para realizar o trabalho de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis.

Por logo, vê-se que há o alinhamento esperado entre o edital e o Plano Nacional de Saneamento Básico, assim não assiste razão à Representante no argumento acima indicado.

[Omissis]

Contextualmente, vale destacar que o item 8.3.1 da minuta contratual, aduz que o Poder Concedente disponibilizará as Licenças Prévias, ou suas eventuais renovações, com a

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transferência de titularidade à Concessionária dentro do prazo de 120 dias desde a assinatura do contrato.

No que tange a não indicação prévia em edital, de Agência Reguladora na figura como condição de validade dos contratos que possuam a prestação de serviço de saneamento básico como objeto, mas sim, a preexistência de normas que regularam os serviços a serem prestados.

Desta maneira, com sucedâneo no art. 11, III, da Lei Federal n. 11.445/2007, a indicação da Agência Reguladora poderá ser realizada em momento posterior à publicação do edital, previamente à execução contratual.

Assim sendo, não cabe razão à Representante, visto que não há que se falar em violação do art. 23, VII, da Lei Federal n. 8.987/95.

[*Omissis*]

Em respeito ao tema, este Parquet Especial já havia se pronunciado nestes mesmos autos quando da análise deste ponto levantado no bojo da Representação n. 1344/23, de igual modo, não deve prosperar o reclame formulado pelo Representado consoante será demonstrado a seguir.

Contextualmente, a matéria impugnada pelo Representante foi amplamente debatida no âmbito destes autos (Proc. 0421/22), como foi realizado no Relatório Técnico (ID 1320072, p. 18).

A Unidade Técnica entendeu como razoável a possibilidade de disputa por empresas nacionais e/ou estrangeiras, isoladamente, ou organizadas em consórcios de até dois integrantes, o que viabiliza maior competitividade sem que ocorresse a perda de qualidade.

Apontou ainda, a Administração (ID 1450010), que a referida limitação do número máximo de entes consorciados é prática corriqueira no âmbito das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos por Parceria Público-Privada, como por exemplo: Concorrência Pública n. 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública n. 002/2020, de Itaquaquecetuba, a Concorrência Pública n. 010-2/2020, de Mogi das Cruzes e a Concorrência Pública n. 12- II/14, de Taubaté.

Elencou ainda a Administração (ID 1450010), em sede de razões de justificativas, que há uma variada gama de empresas especializadas na prestação de serviço que é objeto do certame que podem, de forma isolada, executar o objeto da contratação, igualmente a medida se revela como efetiva para frear possível constituição de cartéis os quais são extremamente nocivos e degradantes ao interesse público.

Sobre a variada gama de empresas consoante apontou a Administração, foi possível constatar a procedência dos argumentos defensivos com o exemplo da ABRELPE – Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, a qual é composta por quase 40 empresas especializadas na gestão de resíduos sólidos e soluções ambientais.

Neste esteio, o atual cenário demonstra que a eventual limitação questionada não se revelou prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa em prol do interesse público, divergência ao sustentado pelo Representante.

Todavia, insta consignar que pelo teor do art. 13, I, da Lei Estadual n. 3.830/2016, deverão ser motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o Insigne Tribunal de Contas da União:

[*Omissis*]

Nesse ínterim, a limitação da participação de empresas organizadas em consórcios deve ser justificada de forma minudente com escopo de demonstrar que a opção eleita pela Administração contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competitividade no certame.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1450010) justificou a sua opção por limitar a duas empresas consorciadas citando exemplos de outros certames que adotaram a mesma

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

58 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medida, e que a aludida restrição afastaria eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas) que possuem viés apenas especulativo, bem como eventual cartelização com objetivos escusos ao interesse público, que neste conjectura se demonstra como razoável e proporcional.

Ademais, a própria Administração se respaldou em outras cláusulas no próprio edital com objetivo de evitar manipulação de propostas artificiais e eventual aglomeração em consórcios com fins escusos ao interesse público, já que por se tratar de contratação de grande vulto, como por exemplo o item 10.3.2.vi do Edital, o qual exige a duração do consórcio equivalente ao tempo mínimo da futura execução do contrato.

Por logo, restou razoavelmente justificada a limitação em 02 empresas para se organizarem em consórcios para disputado certame, devendo assim, ser acolhido os argumentos defensivos empreendidos pela Administração (ID 1450010), não havendo que se falar cláusula restritiva de competitividade.

Assim sendo, não merece prosperar a tese formulada pela Representante, deve ser julgado improcedente o reclame proposto.

[Omissis]

Sobre o tema este Órgão Ministerial já se pronunciou de forma exauriente, quando do mesmo questionamento levantado no bojo da Representação n. 1344/23, por logo, reitera-se os argumentos anteriormente esquadrihados, e opina-se pela consequente legalidade dos itens vergastados nos termos da jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União (TCU. Plenário. Acórdão n. 2391/2017. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 25.10.2017).

[Omissis]

Quanto a irrisignação apresentada, cabe trazer à baila trecho do julgamento pela Comissão Especial de Licitação da impugnação ofertada pela própria Representante (ID 1400770, Proc. 1350/23):

[Omissis]

Desta maneira, este Parquet de Contas, com fundamento no art. 12, §1º, da Lei n. 3.830/2016, coaduna com o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, e entende que as alegações da Representante são desprovidas de procedência.

[Omissis]

Vale destacar que o tema já fora debatido exaustivamente no âmbito do Proc. 0421/22, e definiu-se a possibilidade de somatório de atestados para um mesmo item desde que os serviços tenham sido prestados pela mesma empresa e de modo concomitante, como aduz o item impugnado. Por logo, não cabe razão à Representante, devendo ser rechaçado o argumento apresentado.

[Omissis]

Neste íterim, importa frisar que a obrigação de pagamento que recairá sobre o vencedor do certame decorre do dispositivo legal insculpido no art. 40, da Lei Complementar Municipal n. 592/201511, isto é, a motivação é legal.

Todavia, esclarece-se que não há ausência de motivação para que o vencedor realize o citado pagamento, já que a obrigação decorre do próprio diploma legal municipal dito alhures.

Por logo, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 592/2015, deve ser julgado improcedente o reclame do Representante.

[Omissis]

104. Em que pese o *Parquet* de Contas tenha trazido minuciosa análise sobre os itens “a”, “b”, “g”, “h” e “k”, **entendo que não necessitam de maiores digressões, vez que tais pontos já foram superados quando da prolação da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA**, explico.

105. O item “a”, referente a suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) deve ser **julgado improcedente**, vez que os itens 3.4 e 3.9.1 do projeto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

básico preveem a utilização de mão de obra de cooperativas indicadas pelo poder concedente, estando, portanto alinhado com o PMSB.

106. Referente ao item “b”, é possível verificar que a minuta do contrato, em seu subitem 8.3.1, traz a obrigação do poder concedente em disponibilizar as licenças prévias, ou eventuais renovações, com a transferência da titularidade à concessionária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do contrato, portanto, **no ponto também é improcedente a representação.**

107. Quanto ao item “g”, restou devidamente esclarecido que por se tratar de tipo de licitação que prevê a concorrência de empresas com expertise na área de resíduos sólidos, o seguimento é preenchido por empresas que necessitam de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que necessitam da devida inscrição no órgão de classe, **motivo pelo qual também no ponto deve ser julgado improcedente.**

108. No que concerne ao item “h”, tal situação já fora esclarecida e considerada válida por meio da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, desta relatoria, que assim se manifestou:

(...)

11. Do que consta dos autos, é possível verificar que após as justificativas dos responsáveis restaram elididas as irregularidades indicadas no item II, subitem 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), quais sejam:

(...)

2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

[Omissis]

2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

[Omissis]

12. Quanto ao item 2.1.5, é possível constatar que a infringência jaz no caráter restritivo oriundo da limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses, o que é vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, todavia, no caso em tela, restou demonstrado que tal impedimento ao somatório não se revela como cláusula restritiva ao certame, explico.

13. Conforme argumentado pela interessada Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) na Nota Técnica (ID 1261125) e acolhido pela Unidade Técnica e Parquet de Contas, a execução sucessiva de dez contratos referentes à gestão de resíduos sólidos, de dez municípios com 50 mil habitantes, cada uma não necessariamente capacita a concessionária para a execução de um único contrato abrangendo município com 500 mil habitantes, como é o caso de Porto Velho.

14. Referente a este ponto, importante deixar consignado que não poderá ser descartado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, conforme a jurisprudência Tribunal de Contas da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Portanto, como tal **item já fora devidamente resolvido, deve ser julgado improcedente o item “h”**, do parágrafo 101 desta fundamentação.

110. O item “k”, **também deve ser rechaçado**, vez que há previsão legal, conforme se observa no artigo 40 da Lei Complementar Municipal n. 592/2015, motivo pelo qual entendo por **improcedente no ponto**.

111. Por sua vez, os itens “d” e “g”, que versam sobre limitação do quantitativo de duas empresas para participar do consorcio e exigência cumulativa de garantia e índices financeiros, **tais situações foram devidamente enfrentadas quando da análise dos itens “c” e “d” do quadro de supostas irregularidades apresentados na representação n. 1344/2023**, conforme se verifica nos parágrafos 43 a 56, assim a fim de evitar a desnecessária e tautológica repetição de argumentos, **julgo improcedentes os itens “d” e “g” da presente representação, com base nos argumentos já lançados, vez que dizem respeito aos mesmos fatos**.

112. No mesmo sentido é o item “o” da presente representação, que trata de ausência de indicação dos locais de instalação dos ecopontos. **Já fora devidamente analisado conforme item “h” da representação n. 1344/2023, nos parágrafos 71 a 76, sendo despiciendo a repetição dos mesmos argumentos**, motivo pelo qual não deve ser acolhido, vez que a ausência da indicação dos locais que serão instalados os ecopontos não caracteriza mácula à peça editalícia e nem ao certame, conforme já amplamente demonstrado, assim como a planilha de custos estimados de sua instalação se encontra passível de pesquisa no *site* da prefeitura, **motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o ponto**.

113. Ultrapassados tais pontos, passo a análise dos pontos elencados nos itens “c”, “e”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”, do parágrafo 101 desta fundamentação.

114. Com relação aos referidos itens, o Corpo Técnico deste Sodalício assim entendeu, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

(...)

Análise técnica

252. A representante se insurge ante o fato de não existir entidade reguladora para exercer a fiscalização dos serviços.

253. No entanto, no item 6.3 do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 alterado ficou consignado expressamente que a emissão da ordem de início poderá ocorrer apenas após a designação da entidade reguladora dos serviços:

[*Omissis*]

254. Portanto, não há que se falar em insegurança jurídica quanto ao órgão competente para a fiscalização das atividades, eis que a criação/designação da entidade reguladora ficou definida como uma condição de eficácia do futuro contrato a ser celebrado, bem como condição *sine qua non* para início da execução dos serviços.

255. Destarte, não deve ser acolhida a representação no ponto.

[*Omissis*]

Análise técnica

263. Mencionada matéria também já foi objeto de debate entre o corpo instrutivo desse TCE/RO e os representantes do Poder Concedente.

264. Rememore-se que, inicialmente, a controvérsia girou em torno da motivação de o item 10.2.1 do edital não permitir a participação de licitantes em consórcio, bem como vedar a participação de empresas estrangeiras, conforme apontamento no relatório técnico produzido em abril/2022 (ID 1183560, pág. 4243 e seguintes, PCe n. 421/22).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

265. Na oportunidade, este auditor consignou que no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018 foi permitida a participação de empresas reunidas em consórcio no máximo de 2 (duas), cuja lógica deveria ser seguida no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021.

266. Após apresentação de Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 35-39, PCe. 421/22), bem como várias razões para manter a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, a Fipe informou que o instrumento convocatório seria alterado a fim de permitir a participação de empresas estrangeiras, bem como a participação de consórcio, limitado ao número máximo de 2 (duas) empresas reunidas (ID 1312256, pág. 4731, PCe n. 421/22).

267. Sendo assim, o fato de Administração ter permitido a participação de consórcios, ainda que com limitação quanto ao número de participantes de cada consórcio, afasta a irregularidade. Inclusive, foi demonstrada a mesma prática no mercado de parcerias verificadas nos editais de Concorrência Pública n. 008/2019 - Angra dos Reis, Concorrência Pública n. 002/2020 – Itaquacetuba, Concorrência Pública n. 010-2/2020 - Mogi das Cruzes e Concorrência Pública n. 12-II/14 – Taubaté.

268. Portanto, verifica-se que a decisão administrativa em permitir a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio se encontra em consonância com as regras e com os princípios dispostos no art. 5º, caput; inciso II, do art. 9º e art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos n. 14.133/2021, bem como possui aderência técnica às boas práticas setoriais do saneamento básico, a exemplo dos municípios com população estimada variável acima e abaixo de 500 (quinhentos) habitantes, exposto numa tabela demonstrativa com as contratações semelhantes em que se permitiram a participação de empresas estrangeiras e formação de consórcios sem restrição ao número de empresas, com restrição de até 3 empresas e com restrição de até 2 consorciadas (vide ID=1320072, pág. 4758, PCe n. 421/22).

269. Destarte, não deve ser acolhida a representação no ponto.

[*Omissis*]

278. Compulsando os termos do edital, verifica-se que não possui qualquer relação os itens transcritos do edital pelo representante, vez que o primeiro item 15.4.3 se refere à mera exigência de apresentação de declaração para fins de habilitação da licitante no certame. Já o item 21.4 trata-se de exigência relacionada ao momento da assinatura do contrato, ou seja, comprovação relacionada à garantia de execução dos obrigações contratuais assumidas pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, entidade esta constituída pela sociedade adjudicatária.

279. De outro lado, a integralização de capital social pela SPE exigida para a assinatura do contrato no item 21.4.4 deve ser analisada em conjunto com o itens 2.2 e 22.5.1, os quais estabelecem que o montante da subscrição do capital social será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos.

280. Ora, se o valor da subscrição do capital social ficou limitado em 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos, a integralização desse capital também ficará limitada ao mesmo montante dos investimentos, motivo pelo qual não há que se falar em prejuízo ao licitante porque já estará superada a fase de competição e nem mesmo de onerosidade vez que a integralização do capital social serve como parâmetro para promover maior segurança em face dos riscos.

281. Além do mais, tal exigência está em consonância com o artigo 9º da Lei n. 11.079/2004, o qual vincula a celebração do contrato de PPP, mediante a prévia constituição da sociedade de propósito específico para fins de implantação e gestão do objeto da parceria.

282. Logo, reputa-se como improcedente a representação no ponto, vez que exigência de integralização de capital social em montante definido pelo edital é necessária para que a Sociedade de Propósito Específico tenha uma estrutura mínima para fazer jus às

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obrigações contratuais, minimizando os riscos de descumprimentos, sendo necessária seu atendimento pela SPE formada para assumir o futuro contrato.

[Omissis]

Análise técnica

289. Do que consta dos autos do PCe n. 421/22, foi possível verificar que, após as justificativas prestadas pelos responsáveis pela estruturação da PPP, restaram elididas as irregularidades indicadas no item II, subitem 2.1.5 da Decisão Monocrática DM-DDR00097/22-GCBAA (ID 1240034), no que se refere à inserção do item 15.9.3 do edital com potencial de restrição ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante (ID 1183560)

290. No que tange ao item 2.1.5, foi constatado que a suposta infringência quanto à limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses, em pese ser vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no caso em tela, restou demonstrado que tal impedimento ao somatório não se revela como cláusula restritiva ao certame, conforme DM-0018/2023-GCJVA neste PCe n. 421/22, ID 1356831, págs. 4907-4908.

291. Portanto, reputa-se como improcedente a representação neste ponto.

[Omissis]

Análise técnica

300. Equivoca-se o representante ao afirmar que o critério “técnica e preço” é medida excepcional, vez que tal critério tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações de parcerias público-privadas³⁸, sendo que, de acordo com o art. 12 da Lei n. 11.079/2004, na etapa de julgamento das propostas o edital poderá adotar como critérios além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei n. 8.98/1995, o menor valor da contraprestação.

301. Ao adotar, no item 18.7 do edital, a expressão para se obter a Nota Final (NF) = (NCx0,4) + (NTx0,6), a Administração buscou combinar a avaliação de aspectos técnicos/metodológicos e financeiros, possibilitando a seleção de empresas que apresentem qualidade, segurança, inovação e custos competitivos, conforme dispõe a alínea “b”, inciso II, do art. 12 da Lei 11.079/2004 (Lei de parceria público-privada).

302. Destarte, considerando que a adoção do critério de “técnica e preço” é uma opção admitida em lei, não há que falar em subjetivismos, tendo em vista que o item 8 do Anexo IV (Diretrizes de Proposta Técnica) e seus subitens contemplam as condições objetivas a serem seguidas pelo julgador no exame da proposta técnica e econômica (ID 1395052, págs. 4951).

303. Reputa-se, portanto, como improcedentes as alegações formuladas pela representante.

[Omissis]

345. No entanto, nos estudos conduzidos pela empresa Marquise Ambiental e depois revisado pela Fipe não há evidências que o administrador demonstrou que procurou atender aos parâmetros para obter a sustentabilidade apenas por meio da instituição e efetiva arrecadação de taxas, consoante se depreende do Ofício n. 041/2019/SUREM/GAB/SEMFAZ, assinado pelo secretário da receita municipal, senhora Maria Sandra Bandeira e pelo subsecretário municipal de fazenda, João Altair Caetano dos Santos, reconhecendo que “apenas é cobrada a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do Distrito sede, ou seja, área urbana.”

346. Além de declarar a ausência de cobrança da TRSD nos distritos localizados na zona rural do município, o documento afirma ainda que, no ano de 2018, foi lançada a TRSD num valor total de R\$ 18.726.292,27 e arrecadado apenas o valor de R\$ 9.875.743,39, o que resulta numa taxa de inadimplência de 52,73%.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

347. Logo, a norma que dispõe acerca da arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos, além de não indicar a estrutura de cálculo da taxa contendo elementos diferenciadores das faixas de áreas de localização dos imóveis residenciais, da utilização do imóvel e da frequência da coleta e da dimensão das unidades geradoras de resíduos sólidos, encontra-se muito inferior ao montante de gasto com a prestação do serviço, o qual, segundo o Anexo II.1. - Plano de Negócio de Referência, republicado pelo município⁴⁷, a média de gastos nos três primeiros anos da contratação incorrerá em R\$ 95.694.516,67 e nos exercícios subsequentes e esse montante se eleva para R\$ 122.083.921,00 anuais.

348. Sendo assim, após todo o exposto acima, bem como após o confronto do valor efetivamente arrecadado em 2018 com a TRDS em face da média da contraprestação nos três primeiros anos da contratação, resulta numa diferença de R\$ 85.818.773,28 a serem suportados com recursos ordinários do tesouro e outras receitas do município. Ou seja, é impossível visualizar que a representatividade da arrecadação de TRSD de apenas 10% (dez por cento) do valor da contraprestação mensal do município utilizado atualmente possa demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo prazo de modo a atender o disposto no § 3º, do art. 35, da Lei n. 12.026/20.

349. Portanto, neste ponto, a representação é procedente.

[Omissis]

358. Decorre disso que as regras estabelecidas pelo procedimento licitatório são obrigatórias tanto para a Administração Pública como para os licitantes, tudo com o intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93.

359. O item 24.7 materializa o princípio da vinculação ao edital, o qual exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade que realiza a licitação.

360. Nesse sentido, não há que se falar em abusividade do item 24.7 do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade aceitação plena e total das condições estabelecidas no edital.

361. Portanto, é improcedente o apontamento.

[Omissis]

374. Portanto, não vislumbramos a mencionada lacuna do texto do Decreto Municipal n. 15.603/2018 com a Lei Complementar Municipal n. 878/2021 ou com o projeto básico, vez que a própria norma estabelece a necessidade dos grandes geradores manter atualizado o cadastro com declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos, inferindo que, porventura, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto que estiverem previamente cadastrados como grandes geradores de RSU deverão ser taxados pela utilização de serviços públicos disponíveis.

375. Destarte, são improcedente as alegações formuladas pela representante neste ponto.

[Omissis]

388. No que tange às condições em que os bens reversíveis deverão ser entregues pela concessionária no fim do prazo da concessão, destaca-se a Cláusula 5ª da minuta de contrato e seguintes ao prever toda uma sistemática a respeito das condições e prazos com que tais bens deverão ser entregues ao Poder Concedente (ID1395052, pág. 4974):

[Omissis]

389. Ademais, a Cláusula 28 e seguintes da minuta de Contrato determinam que, em caso de extinção do contrato de concessão, os bens reversíveis deverão passar por um processo de inventário e avaliação das condições dos bens a serem entregues ao Poder Concedente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus (ID1395052, pág. 5025):

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

64 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[*Omissis*]

390. Destarte, não prosperam os argumentos da representante quanto à ausência de indicação expressa de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação.

391. Portanto, o apontamento é improcedente.

[*Omissis*]

Análise técnica

397. Sobre o presente item, a Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística - Cecex 6 deste TCE/RO considerou que as alterações promovidas na redação do Item 6.3 do Edital e 6.2 da minuta contratual estabelecendo o prazo de 120 dias para a designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos seria suficiente para garantir que a contratação seja plenamente executada (ID 1395089, pág. 5073- 5074).

398. Portanto, acerca da aparente controvérsia, já houve manifestação técnica que a considerou dirimida, de forma que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.

[*Omissis*]

407. Portanto, estando a futura avença garantida por “Contrato de Conta Garantia” a ser celebrado entre as Partes e o Agente de Pagamento e Garantia para a criação e manutenção de Conta Garantia, de titularidade do Fundo Garantidor de Parcerias PúblicoPrivadas – FGP/PVH, não há que se falar em omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária, vez que, no caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, a concessionária executará a Garantia Pública em montante suficiente para saldar as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente.

408. Destarte, são improcedente as alegações formuladas pela representante.

[*Omissis*]

423. Destarte, o que se observa, a princípio, no presente caso, foi que a divisão constante da matriz de alocação de riscos do negócio refletiu-se nas cláusulas contratuais, como forma de permitir a obtenção de maior eficiência econômica na contratação, na medida em que deveria distribuir objetivamente entre as partes os riscos envolvidos, considerando a capacidade de cada parte atuar sobre a probabilidade de ocorrência e/ou as consequências relativas a cada risco.

424. Sendo assim, são improcedente as alegações formuladas pela representante quanto a este ponto.

[*Omissis*]

115. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, opinou da seguinte forma quanto aos itens “c”, “e”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”, consignados no parágrafo 101 desta fundamentação:

(...)

No que tange a não indicação prévia em edital, de Agência Reguladora na figura como condição de validade dos contratos que possuam a prestação de serviço de saneamento básico como objeto, mas sim, a preexistência de normas que regularam os serviços a serem prestados.

Desta maneira, com sucedâneo no art. 11, III, da Lei Federal n. 11.445/2007, a indicação da Agência Reguladora poderá ser realizada em momento posterior à publicação do edital, previamente à execução contratual.

Assim sendo, não cabe razão à Representante, visto que não há que se falar em violação do art. 23, VII, da Lei Federal n. 8.987/95.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[*Omissis*]

Novamente, a Representante rememora item já impugnado no bojo da Representação n. 1344/23.

Deste modo, a respeito do tema, vale transcrever novamente julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

[*Omissis*]

Nesta conjectura, a exigência contida na peça editalícia não fere a norma de regência, já que se trata de comprovação de capacidade econômica da licitante para execução contratual e não condição de habilitação consoante interpretou a Representante em seu reclame.

Desta maneira, não cabe razão à Representante nesta irrisignação, devendo ser refutados os argumentos apresentados.

[*Omissis*]

Deste modo, após análise exauriente da peça editalícia e seus anexos, restou comprovado que a Administração justificou e demonstrou os critérios objetivos para julgamento das propostas, como por exemplo, os que foram indicados no item 3 do Anexo II9 e inteiro teor do Anexo IV10, ambos do Edital ora analisado.

Assim sendo, não ilegalidade na adoção de critérios diferenciados, como apontado pela Representante, para realização de julgamento, desde que estes sejam justificados e permeiem a objetividade.

Neste sentido, traz-se à baila a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

[*Omissis*]

Portanto, o Ministério Público de Contas consente que o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, e não vislumbrou qualquer ilegalidade no item.

[*Omissis*]

Em que pese a irrisignação da Representante, o reclame destacado não merece prosperar, pois há mecanismo de cobrança dos usuários dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos consoante expressa o art. 311, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, nota-se:

[*Omissis*]

Vale sustentar ainda que a Representante busca impugnar matéria não afeta as suas obrigações como licitante, já que esta competência está reservada ao Poder Concedente. Assim sendo, deve ser rechaçado o presente argumento e julgado improcedente o tópico.

[*Omissis*]

Não cabe razão à Representante, já que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e do caráter objetivo das determinações que viés na habilitação do licitante.

Inexoravelmente é imposto à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas objetivamente no Edital, com o constante exercício hermenêutico em conformidade com a Carta Magna e as leis.

Assim, o Edital figura como o derradeiro alicerce do arcabouço jurídico que possibilitou a realização da contratação almejada pela Administração, e como traz em seu bojo a reprodução das normas de regência da matéria, bem como as especificidades que necessariamente necessitam serem definidas para que haja equilíbrio, lisura e objetividade entre todos os atores no exercício de seu mister perante o processo licitatório. Por logo, concorrer, disputar e eventualmente vencer o certame, se traduz em vincular-se às normas lá expostas, assim não há que se falar em abusividade, mas coesão aos regramentos constitucionalmente pré-estabelecidos.

Portanto devem ser rechaçados os argumentos da Representante, culminando em sua improcedência.

[*Omissis*]

Nesta conjectura, carece de razão à Representante, já que após análise minuciosa do Projeto Básico (Anexo I do Edital em análise), vislumbra-se que o Poder Concedente

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

66 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entabulou no item impugnado parâmetros mínimos, ou seja, institui referência financeira para realização do investimento de reordenamento da lixeira municipal e do Aterro de Jirau.

Consoante se verifica pelo item 3.8.1 do Projeto Básico, o Poder Concedente entabulou como investimento mínimo para o reordenamento da Lixeira Municipal (Vila Princesa) o numerário de R\$ 2.500.000,00, já no item 3.12.1, consta o marco mínimo para o investimento do reordenamento do Aterro de Jirau no patamar de R\$ 793.859,00.

Deste modo, não deve prosperar a alegação da Representante, já que os detalhamentos a respeito dos investimentos alusivos aos reordenamentos devem compor a proposta da licitante.

[*Omissis*]

Insta consignar, que consta no item 18.7 da minuta de Contrato que a exploração de receitas acessórias será realizada por conta e risco da futura concessionária.

Assim sendo, deve cada licitante prever, em consonância com suas projeções, o fluxo de caixa estimado para ser revertido para receitas acessórias e incluí-las no bojo da proposta econômica, pois esta cláusula garante ao parceiro privado uma faculdade, isto é, o exercício não é obrigatório, mas se demonstra como um mecanismo eficiente para tornar a gestão dos resíduos sólidos urbanos eficaz e visa mitigar eventuais perdas econômicas já previstas na execução contratual.

Por logo, carece de razão à Representante.

[*Omissis*]

Neste ponto, insurge-se a Representante a respeito da ausência de clareza sobre a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município.

Nesta seara, vale transcrever o teor do art. 311, III, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021 (Código Tributário Municipal):

[*Omissis*]

Neste mesmo sentido, o item 3.2, “c”, do Projeto Básico prevê unicamente a inclusão de condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, que estejam previamente cadastrados como grandes geradores de resíduos que devem ser atendidos pelo parceiro privado na execução contratual.

Isto é, o que está incluso no Projeto Básico é a previsão de coleta de grande geradores de resíduos domésticos, os quais não figuram na proibição legal ou regulamentar invocada pela Representante, a qual se encontra revogada pela novo Código Tributário do Município de Porto Velho.

Insta consignar, que atualmente é realizada a coleta dos resíduos sólidos provenientes de condomínios, já que para esse efeito cada fração ideal do condomínio insere-se no fato gerador e na hipótese de incidência entabulados, respectivamente, no art. 310 e 312, ambos da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, destarte é gerada a obrigação tributária de forma individual para cada unidade do condomínio, não exclusivamente para ele como um todo, tendo em vista que cada imóvel correspondente a fração ideal possui uma número de matrícula municipal próprio, ou seja, figura como contribuinte individual que possui direito de usufruir pelo serviço remunerado mediante taxa.

Deste modo, o que se vislumbra é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis, não obstante, importa frisar também que os limites legais são considerados individualmente para este fim.

Desta feita, não há no edital e seus anexos qualquer disposição que obriguem às licitantes realizarem a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos grandes geradores (comércio e indústria), tendo em vista a proibição legal.

Assim sendo, descarece de razão à Representante.

[*Omissis*]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste ponto, carece de procedência o reclame da Representante, visto que a peça editalícia é exauriente em indicar quais são os bens inclusos na reversibilidade em favor do Poder Concedente (Anexo I - item 2.2 do Projeto Básico) como é possível notar abaixo:

[Omissis]

Desta maneira, carece de ser julgado improcedente a impugnação ofertada pela Representante.

[Omissis]

Como acima esposado, o item 6.2 da minuta de contrato prevê o prazo de 120 dias para a designação das áreas, obtenção e transferências das respectivas licenças prévias à concessionária.

Portanto, carece de razão à Representante.

[Omissis]

Quanto ao questionamento formulado acima, vale destacar que a correção monetária possui o fim específico de preservar o poder aquisitivo da moeda no transcurso temporal. Cabe razão à Representante, tendo em vista que preceitua o art. 5º, VI, da Lei Feral n. 11.079/2004, que é obrigatório conter no contrato administrativo que regerá a parceria público-privada os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia.

Adicionalmente também figura como cláusula essencial (obrigatória) nos contratos administrativos, por força do art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Como é notável, a redação da cláusula 15.8 da minuta contratual é um tanto confusa já que prevê um acréscimo de “2% e juros em caso de inadimplemento da contraprestação mensal efetiva” por parte da Administração consoante se verifica pela imagem abaixo:

[Omissis]

Muito embora indique um percentual a ser acrescido, não restou cristalina a redação, já que indicou se é relacionado a multa ou correção monetária, bem como não indicou o índice oficial a ser utilizado para feitura dos cálculos quando da realização do pagamento além do tempo.

Vale sustentar, que além da obrigatoriedade legal já indicada nos articulados acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que a correção monetária é devida nos contratos administrativos, nota-se pelo julgado abaixo:

[Omissis]

Deste modo, cabe ao Poder Concedente aperfeiçoar a redação da Cláusula 18.5 para fazer incluir expressamente critérios de atualização monetária e o índice oficial adotado.

Assim deve ser julgada procedente, neste ponto, a presente representação.

[Omissis]

Pois bem, no que tange à responsabilização a jurisprudência dominante é no sentido inverso do pautado pela Representante.

A responsabilidade civil objetiva do Estado deriva de mandamento constitucional insculpido no art. 37, §6º, da CF, assim transferível ao concessionário já que este último assume o lugar do Estado para prestar determinado serviço em troca de remuneração periódica.

Nesta conjectura, sob o teor do art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.987/95 (regime geral das concessões e permissões), incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Nesta mesma ótica, fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

68 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

Todavia, vale destacar que se excepciona à regra da subsidiariedade quando da ocorrência de dano ambiental derivado de falha ou ausência de fiscalização pelo Ente Público, já que segundo o STJ (REsp n. 28.222, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.02.2000), o Estado figuraria, nesta situação, como fiador da regularidade da prestação de serviço que fora concedida.

Não obstante o reclame da Representante, entende o

Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.027, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.11.2012), que é amplamente aplicável a teoria do risco do negócio na prestação de serviço realizada pelas concessionárias, já que pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

Desta maneira, carece de razão à Representante, devendo ser rechaçado seu argumento de impugnação.

Portanto, devem ser rejeitados estes e os demais argumentos entabulados pela Representante, **com exceção** aos que se relacionam com a ausência de composição de custos de instalação dos ecopontos; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade.

Por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente a Representação n. 1350/23**, formulada pela pessoa jurídica **Aegea Saneamento e Participações S.A.**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade.

[*Omissis*]

116. Inicialmente, quanto ao item “c”, do quadro de supostas irregularidades apresentadas pela representante, que diz respeito a ausência de designação da entidade reguladora para acompanhar a prestação de serviço, **deve prosperar**, vez que, conforme previsto no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07 é condição de validade a designação da entidade de regulação e de fiscalização, devendo, portanto, constar na minuta do contrato.

117. Dessa forma, **o item “c” deve ser julgado procedente para determinar a inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, no definitivo instrumento contratual da presente concessão, sob pena de incorrer o responsável pelo descumprimento na aplicação de sanções cabíveis à espécie.**

118. Em relação ao item “e” do referido quadro disposto no parágrafo 101 desta fundamentação, que diz respeito à previsão de integralização do capital social na assinatura do contrato e não na emissão de ordem de início dos serviços, **não deve prosperar a irresignação da representante**, explico.

119. A previsão contida no edital trata de comprovação de capacidade econômica para execução contratual da empresa/consórcio vencedor não é condição de habilitação. Veja-se que na data da assinatura do contrato, conforme previsto pelo edital no item 22.5.1, o capital social integralizado pela SPE deve ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos no ANEXO II.1 (Plano de Negócios de Referência do Edital), o que se mostra razoável diante do objeto e do vulto da contratação.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

69 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

120. Portanto, o item “e” **deve ser julgado improcedente.**
121. O item “i”, do parágrafo 101 desta fundamentação, diz respeito à suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar maior valoração para proposta técnica em detrimento da proposta econômica.
122. **Assiste parcialmente razão à representante**, vez que, embora haja possibilidade da cumulação de técnica e preço, conforme previsto no artigo 15, V da Lei Federal n. 8.987/95 e artigo 12, II, “b” da Lei Federal n. 11.079/04, deve haver justificativa plausível, bem como motivação cabal que comprove a necessidade da maior valoração à proposta técnica.
123. A possibilidade do tipo técnica e preço é comprovada além da previsão legal, na previsão jurisprudencial, conforme se verifica:
- EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, O EDITAL DEVE DEFINIR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS NOTAS A SEREM DADAS A CADA QUESITO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA, ASSIM COMO DISTRIBUIR A PONTUAÇÃO TÉCNICA DE MODO PROPORCIONAL À RELEVÂNCIA DE CADA QUESITO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, DE FORMA A PERMITIR O JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS E EVITAR O ESTABELECIMENTO DE PONTUAÇÃO DESARRAZOADA, LIMITADORA DA COMPETITIVIDADE.⁴
125. Observa-se que, embora haja a possibilidade da utilização do tipo técnica e preço, esta deve ser feita, como dito, com fundamentação adequada, vez que não é apenas a justificativa na possibilidade legislativa, o ato deve ser motivado a demonstrar a efetiva necessidade da utilização de técnica e preço em detrimento apenas de preço, além de, como bem consta na referida decisão do TCU, os critérios para julgamento devem ser objetivos, o que não ocorreu no caso em tela, sendo que tal situação será vista adiante quando da análise do edital em si.
126. Assim é que, como dito, neste ponto da Representação 1350/23, deve ser parcialmente procedente.
127. O item “j”, descrito no parágrafo 101 desta fundamentação, versa sobre suposta renúncia de receita por ausência de instrumento de cobrança, **deve ser claramente rejeitado, vez que não condiz com a realidade dos autos.**
128. A Lei Complementar Municipal n. 878/21, tem previsão expressa quanto a taxa pela utilização do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e provenientes de serviço de saúde.
129. **Dessa forma, existindo lei que prevê a cobrança e a sua forma, deve o item “j” ser julgado improcedente.**
130. Passo a análise do item “l”, especificado no parágrafo 101 desta fundamentação, diz respeito ao suposto caráter abusivo do constante no edital que prevê que apresentação de proposta comercial implica na aceitação das condições estabelecidas no ato convocatório.

⁴ TCU. Acórdão 1169/2022-Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

70 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. Em verdade a representante se insurge contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a impugnação diz respeito ao seu inconformismo na aceitação das condições estabelecidas no edital.

132. O edital é a exteriorização da estrutura jurídica que possibilitou a realização da licitação e consequente contratação que a administração necessita, reproduzindo as normas de regência da matéria.

133. **Assim, improcedente a irresignação da representante em ter que aceitar as regras editalícias.**

134. Os itens “m” e “n”, do parágrafo 101 desta fundamentação, versam sobre a suposta falta de previsão detalhada no projeto básico dos custos de reordenamento da lixeira municipal e falta de indicação da localização das usinas de triagem.

135. Pois bem, quanto ao item “m” sobre ausência de previsão detalhada dos custos de reordenamento da lixeira municipal, **já fora devidamente analisado conforme item “1” da representação n. 1344/2023, nos parágrafos 81 e 82, sendo desnecessária a repetição dos mesmos argumentos, motivo pelo qual no ponto, deve ser reconhecida a perda do objeto**, vez que houve o encerramento do lixão, por meio da Portaria n. 109/ SEMUSB/2023, como dito alhures.

136. Assim, **deve ser reconhecida a perda do objeto** quanto ao item “m” da presente representação.

137. Por sua vez, o item “n” trata sobre ausência de indicação da localização das usinas de triagem, o que segue a mesma lógica da localização dos ecopontos, ou seja, razão não assiste à representante, vez que o edital deverá contemplar o prazo para que seja disponibilizada e não sua localização exata. Assim é que deverá constar no edital o mesmo prazo para que seja apresentada a localização dos ecopontos e das usinas de triagem.

138. Dessa forma, **o item “n” deve ser julgado improcedente.**

139. Passo a análise do item “p”, do parágrafo 101 desta fundamentação, diz respeito a ausência de previsão das receitas acessórias no plano de negócios.

140. O referido item também já foi objeto de análise nestes autos, conforme item “p” da representação n. 1344/2023, nos parágrafos 93 a 96, restando evidente que a minuta do contrato prevê que as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco do parceiro privado, assim, a projeção de receitas acessórias deve compor o plano de negócios, apresentando estimativa para o fluxo de caixa referente a tais receitas.

141. Assim, também **o item “p” deve ser julgado improcedente.**

142. No item “q”, do parágrafo 101 desta fundamentação, há a insurgência sobre a ausência de previsão de todas as hipóteses de grandes geradores, alegando falta de clareza quanto a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos.

143. A responsabilidade pela coleta dos grandes geradores está prevista no artigo 311, III, §2º da Lei Complementar Municipal n. 878/21, sendo certo que a indicação no projeto básico de que os condomínios seriam grandes geradores domésticos, serve apenas para indicação de grandes coletas, sendo certo que, como especificado nos parágrafos 97 a 98, a obrigação tributária não é do ente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despersonalizado, condomínio, ocorrendo de forma individualizada para cada unidade autônoma, ocorrendo em local do condomínio, apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios.

144. Dessa forma, **improcedente também o item “q” da presente representação.**

145. Quanto ao item “r”, a representante alegou a falta de indicação de quais seriam os bens reversíveis da concessão.

146. Ocorre, porém, que o item 2.2 do projeto básico traz a indicação precisa de todos os bens que serão reversíveis, motivo pelo qual desnecessária maiores análises acerca a indevida alegação da representante, **devendo ser julgado improcedente neste ponto.**

147. O item “s”, do parágrafo 101 desta fundamentação, versa sobre a não definição de prazo razoável para o poder concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis livres e desimpedidos.

148. Mais uma vez a simples análise da minuta do contrato traz a improcedência do ponto alegado pela representante, vez que no item 6.2 (iv) há a indicação expressa do prazo de 120 (cento e vinte) dias, motivo pelo qual **deve ser julgado improcedente também o item “s” da presente representação.**

149. O item “t”, do parágrafo 101 desta fundamentação, versa sobre a omissão na minuta do contrato quanto ao acréscimo relativo à correção monetária no caso de inadimplemento do pagamento devido à concessionária.

150. Entendo que **no ponto razão assiste à representante e explico.**

151. É cláusula obrigatória, prevista no artigo 55, III da Lei Federal n. 8.666/93⁵ a que prevê os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Veja-se que a cláusula 15.8 da minuta contratual prevê o acréscimo de 2% e juros, nada trazendo sobre a correção monetária.

152. **Assim é que deve ser procedente a representação no ponto**, a fim de que seja previsto no contrato a ser assinado, de forma expressa, os critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

153. Por fim, quanto ao item “u” da presente representação, que trata sobre a suposta contrariedade do item 19.3.4 da minuta do contrato com a jurisprudência pátria diante da hipótese de responsabilidade objetiva da concessionária, **este não merece prosperar.**

154. A firme jurisprudência pátria prevê a responsabilidade objetiva do Estado, sendo certo que no caso de concessão, o ente privado assume o papel do Estado e leva consigo também o ônus da responsabilidade civil objetiva.

155. Dessa forma é que não prospera a alegação da representante, sendo também neste ponto **julgado improcedente a presente representação.**

156. Dessa forma, entendo que a Representação processo n. 1350/2023 formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, **deve ser julgada**

⁵ A Lei Federal n. 14.133/21 tem a mesma previsão no artigo 92, V.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

72 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parcialmente procedente nos seguintes pontos: (1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; (2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e (3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso. **Quanto aos demais pontos considera-se improcedentes.**

Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA (processo n. 1344/2023)

157. Considerando a análise conjunta das representações n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, entendo que neste ponto deve ser analisado também o cumprimento da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 1344/2023, que deferiu o pedido de tutela antecipada de caráter inibitório, determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021).

158. **Restou comprovada a suspensão da licitação, motivo pelo qual deve ser considerada cumprida a Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA**, por meio do responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

159. Registro que o procedimento licitatório encontra-se em andamento devido à medida judicial, como será demonstrado a seguir.

Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA (processo n. 421/2022)

160. Esta relatoria, por meio da referida Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, determinou ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações que adotasse as seguintes medidas:

(...)

VII – DETERMINAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:

7.1 – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

7.2 – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado;

7.3 – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;

7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

7.5 – A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

7.6 – Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da **sanção pecuniária** prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[Omissis] (grifos no original)

161. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou da seguinte forma quanto ao ponto:

(...)

Quanto a Aferição do cumprimento do item VII – e seus subitens – da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831) pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, será detalhada nos articulados abaixo.

Os autos apontam que a Decisão Monocrática DM0018/23-GCJVA (ID 1356831), especialmente em seu item VII, impôs ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, as seguintes determinações:

[Omissis]

Muito embora o aludido responsável tenha sido regularmente intimado (Ofício n. 0354/23/DP-SPJ – ID 1359485), não houve apresentação de qualquer justificativa ou documento que fosse possível inferir o cumprimento da retromencionada decisão, consoante se verificou pelo teor da Certidão (ID 1363206):

[Omissis]

Neste contexto, ainda que o agente público não tenha, em tese, dado cumprimento aos ditames mandamentais, em atendimento ao princípio da eficiência e a celeridade processual, **o Corpo de Auditores procedeu com a busca das informações necessárias para averiguar eventual cumprimento de algum dos itens indicados na Decisão Monocrática retro**, assim houve a constatação da disponibilização da nova matriz de riscos e do Edital (ID 1395052), o qual fora modificado em consonância às exigências da Corte de Contas.

[Omissis]

Quanto ao item VII, e subitens 7.5 e 7.6, não foram trazidos aos autos elementos que possibilitasse certificar seu cumprimento, por logo, são considerados descumpridos.

Vale ressaltar, que o não atendimento às determinações proferidas pelo Conselheiro Relator é passível de punição pecuniária, consoante infere o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Todavia, ainda que o gestor responsável tenha sido alertado do comando legal supranominado, **apenas foi possível aferir o cumprimento parcial das determinações após exaustivas diligências do Auditor designado para análise do feito, já que o gestor responsável se manteve inerte**.

Sustenta-se que as provas nos autos apontam que o gestor foi intimado da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831) em 03.03.2023 (ID 1359485), tendo

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

74 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

decorrido o prazo in albis (ID 1377182), mesmo após exarado o relatório técnico (ID 1395089) em 10.05.2023, não trouxe qualquer documento para que fosse desconsiderada a sua responsabilidade pelo descumprimento da Decisão retro, diferentemente do que ocorreu no bojo dos Autos n. 1344/23, que após exarada a Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23) em 29.05.2023, que suspendeu o certame em voga, após dela ser intimado em 30.05.2023 (ID 1405813, Proc. 1344/23), pouco tempo depois interpôs o recurso adequado para rever a medida liminar que suspendeu o aludido certame (ID 1414327, Proc. 1344/23).

Deste modo, para adequar e comprovar a republicação da peça editalícia que traria regularidade ao certame, o gestor não demonstrou esforço, todavia, para reverter possível decisão do Preclaro Conselheiro Relator que impediu perpetuação de possíveis ilegalidades, o gestor responsável prontamente se manifestou.

Noutro ponto, a determinação apontada no item VII, subitem 7.6, se demonstra como de extrema importância já que resultaria na comprovação em que a Administração adere aos requisitos mínimos de transparência, publicidade e ampla divulgação do certame com fito de promover a busca da proposta mais vantajosa.

Todavia, não restou comprovada a publicação em imprensa oficial, quiçá jornal de grande circulação, omissão que prejudica severamente o controle externo e principalmente o controle social.

Nesta senda, a não comprovação da republicação do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS na imprensa oficial, jornais de grande circulação, portal nacional de compras públicas, como dito alhures, tal omissão mitiga o controle social trazendo falha na divulgação do evento licitatório e por consequência restrição na competitividade do certame (violação do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93).

Entretanto, ainda que a Egrégia Corte de Contas tenha apreço pelo mister pedagógico e pelo aperfeiçoamento dos atos administrativos fiscalizados, se vislumbra que no presente caso se torna equânime eventual sanção em caso de descumprimento reiterado do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, tendo em vista que sua omissão prejudicou consideravelmente a competitividade do certame em voga.

Noutro ponto, quanto ao item VII, e subitem 7.5, importa mencionar que a “comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município” é uma exigência constante desde as primeiras reuniões presenciais entre os gestores e Órgão de Controle Externo, isto é, ainda consta esta infringência formal não saneada nos autos, e que sequer fora objeto de justificativa pelos gestores responsáveis.

[Omissis] (grifei)

162. Conforme bem explanado pelo Ministério Público de Contas, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, em atenção ao subitem 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA deveria ter trazido aos autos prova da republicação do edital, que seria a forma de comprovar o cumprimento dos subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4.

163. **O responsável deixou de se manifestar nestes autos quanto à sua obrigação**, tendo o Corpo Técnico deste Sodalício procedido o esforço hercúleo de buscar informações e colacionar o edital disponibilizado no portal da transparência, a fim de analisar e comprovar o cumprimento das determinações constantes nos subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4.

164. Assim, **percebe-se que o responsável não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município e da republicação do edital.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

165. Em que pese tenha deixado o responsável de comprovar a republicação do edital, bem como não tenha trazido a comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município, estas não trouxeram prejuízos ao certame, vez que o edital, foi devidamente republicado e a referida Ata não invalida o andamento da licitação, todavia, entendo que deve o responsável ser alertado que o não cumprimento quanto ao item 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, acaso não comprovado, ensejará sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

166. Diante do exposto, considero parcialmente cumprida a obrigação imposta na Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, mesmo que não tenha o responsável comprovado nos autos a republicação do edital, esta, após consultas realizadas pelo Gabinete deste Relator, ocorreu nos meios oficiais e jornal de grande circulação, restando ainda a ser cumprido o item 7.5, conforme exposto alhures.

Do Mandado de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000

167. O Eminentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz deferiu tutela de urgência que autorizou o Poder Executivo Municipal de Porto Velho a retomar o andamento da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, que se encontrava suspensa por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 1344/2023, **até que sobreviesse decisão de mérito nos presentes autos.**

168. Assim, há de se reconhecer que a continuidade do procedimento licitatório ocorreu com arrimo em Decisão Judicial, motivo pelo qual não há se falar em descumprimento da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA.

169. Dessa forma e, em atenção ao que decidido no âmbito do Poder Judiciário, passo a análise de mérito do processo n. 421/2022.

Do processo n. 421/2022

170. O processo n. 421/2022 versa sobre análise de Edital de Licitação, sendo certo que sua categoria neste Sodalício é de “Licitações e Contratos” e sua subcategoria “Edital de Licitação”, conforme consta no cabeçalho.

171. Como dito alhures, tendo em vista as Representações processos n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, que versam exatamente sobre o Edital de Licitação aqui analisado, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica, esta relatoria entendeu por bem que deveriam andar juntos os processos e determinou o apensamento das representações a estes autos.

172. Conforme apreciação das representações em linhas pretéritas, percebe-se que há no edital falhas sanáveis, como demonstrado no parágrafo 156 desta fundamentação.

173. A todo indício, conforme detalhadamente exposto na análise de cada uma das representações, as falhas constantes no edital seriam sanáveis não levando à necessidade de republicação ou manutenção da suspensão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

174. Ocorre, porém, que no decorrer deste processo e, estando o procedimento licitatório suspenso por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, como dito algures, o Poder Executivo Municipal, por meio da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 instituiu o encerramento da Lixeira Municipal, bem como, por meio do Contrato 042/PGM/2023 (processo administrativo n. 00600-00029612-2023-19-e) houve a contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos, por meio de aterro sanitário.

175. Dessa forma, percebe-se que houve alteração **substancial** do Projeto Básico e do Edital, vez que não há mais que se falar em reordenamento e operação da Lixeira Municipal, o que impacta sobremaneira a Licitação em curso.

176. Segundo a planilha de custo, entre reordenamento da Lixeira Municipal e sua operação, nos dois primeiros anos de contrato, somam mais de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), conforme previsto no Anexo II.1, sendo R\$ 11.629.549,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais) referente à operação da Lixeira e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) referente ao reordenamento. Tal situação impacta grandemente na formalização das propostas e na vinculação ao edital, o que pode restringir o caráter competitivo do certame.

177. Não bastasse, é importante registrar que tendo em vista o Contrato 042/PGM/2023 (processo administrativo n. 00600-00029612-2023-19-e), a empresa vencedora do certame não mais irá depositar os resíduos na Lixeira Municipal e sim em aterro sanitário objeto do referido contrato, o que demonstra a grande alteração na rota a ser desenvolvida, levando ao acréscimo no custo da operação, seja pela rota, seja pelo custeio do referido aterro contratado.

178. Assim, diante da alteração substancial na realidade fática que impacta sobremaneira na licitação, entendo que é caso de alteração do Projeto Básico e publicação de novo Edital, vez que nos moldes em que se encontram, são imprestáveis para traduzir a realidade da PPP a ser criada.

179. Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, excerto *in verbis*:

(...)

Assim, com o afã em dar cumprimento à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA SEI Nº 2/2024/14ª-15ª-16ª-17ª PJ – PVH (Procedimento n. 2022001010000921), exarada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a Prefeitura de Porto Velho buscou antecipar parte do caderno de encargos e investimentos atribuídos ao parceiro privado no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, e contratou empresa que figura como uma das Representantes que impugnaram o edital analisado (polo ativo da Representação n. 1344/23), revelando-se possível conflito de interesse, já que a empresa contratada (Contrato n. 042/PGM/2023), em tese, angariaria relevante proveito com a indefinição da contratação do objeto da Concorrência Pública retro.

Mesmo após o advento da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, o Poder Concedente não retificou os estudos econômicos e composição de custos alusivos à contratação disposta no Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos, já que parte dos serviços, encargos e investimentos que seriam de responsabilidade da empresa vencedora do certame, foi englobado pelo contrato em tela e consequentemente transferido a empresa que não mais disputa o certame.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

77 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesta senda, merece realce que a contratação almejada pelo Executivo Municipal encontra-se na fase externa e os licitantes já enviaram os envelopes tanto da proposta técnica como da econômica, entretanto, as propostas formuladas pelas empresas habilitadas na disputa levam em consideração os custos alusivo à coleta, transporte e destinação final dos RSD na Lixeira Municipal da Vila Princesa, esta que se situa muito mais próxima da zona urbana da cidade de Porto Velho (cerca de 13 km da zona urbana) do que o novel local de destinação final (Ecoparque Porto Velho – situado na BR-319 há mais de 20 km da zona urbana, sentido oposto à Lixeira Municipal).

Desta maneira, por obrigação estampada no Contrato n. 042/PGM/2023, a empresa vencedora do certame não irá mais depositar os resíduos sólidos urbanos na Lixeira Municipal, mas sim no Ecoparque Porto Velho, ao menos pelo período inicial até a construção da CTR, demandando acréscimos no custo da operação do objeto do futuro contrato decorrente da licitação ora analisada, mas todo o seu planejamento logístico e financeiro estampado nas propostas apresentadas eram fundamentadas na situação fática anterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e ao Contrato n. 042/PGM/2023.

Para fins ilustrativos e didáticos, será demonstrado as diferenciações das rotas utilizadas para destinação final dos resíduos sólidos urbanos, antes e depois do advento da Portaria n. 109/SEMUSB/2023, mediante delineamento do percurso mediante a ferramenta google maps.

A metodologia utilizada foi buscar os pontos referentes a localização da Lixeira Municipal da Vila Princesa e do Ecoparque Porto Velho, bem como definiu-se um ponto de partida com a chave de pesquisa: centro de porto velho, que resultou no endereço: Rua José Bonifácio, 132 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-074.

Situação fática anterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023:

[*Omissis*]

Situação fática posterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023:

[*Omissis*]

Assim, pela demonstração gráfica acima destacada é possível inferir que a Administração após expedir o ato regulamentar consistente na Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e assinatura do Contrato n. 042/PGM/2023, resultou na **interferência da forma de cálculo da composição dos custos a serem ofertados nas propostas dos licitantes** no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, dado que restou comprovadamente um acréscimo mínimo de 7km à ao percurso a ser realizado para viabilizar a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos no primeiro período de investimento até a construção da CTR.

Igualmente, prevê o Anexo II.1 que o numerário de R\$ 11.629.549,00 será destinado à operação da lixeira municipal durante os dois primeiros anos da concessão. Assim, esta é mais uma parcela que deverá ser suprimida da concessão, alterando mais uma vez os números apresentados no projeto original, já que pelo teor da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e Contrato n. 042/PGM/2023, tais serviços já estão sendo executados, assim não poderá ser inclusa na formulação das propostas dos licitantes.

Ademais, o Edital em análise prevê um investimento mínimo de R\$ 2.500.000,00 a ser custeado pelo parceiro privado para o reordenamento da Lixeira Municipal da Vila Princesa até a Central de Triagem de Resíduos – CTR esteja pronta e em pleno funcionamento, portanto, estes custos também não poderão mais fazer parte das propostas ofertadas pelos licitantes.

Insta consignar, que este Parquet Especial já havia se pronunciado (Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV) no sentido de considerar o reordenamento da Lixeira Municipal a ser realizado de imediato demandaria um elevadíssimo custo à Administração e se demonstra como uma despesa antieconômica neste primeiro momento, tendo em vista a previsão deste custeio como um dos investimentos do parceiro privado a ser realizado até o fim do segundo ano de execução contratual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme preceitua o art. 55, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, eventuais modificações, quando forem capazes de alterar a formulação das propostas dos licitantes, implicarão em nova divulgação na mesma forma da sua divulgação inicial.

Consoante constatou-se perante o Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho, a Administração insistiu em proceder à tramitação do procedimento licitatório em voga se omitindo quanto às formalidades e procedimentos essenciais (inclusive realizando o julgamento da proposta técnica apresentada pelos licitantes), consequentemente replicando atos eivados de vícios formais e materiais, que são capazes de resultar em eventual desequilíbrio contratual e onerações desarrazoadas em desfavor da Administração afastando-a da proposta mais vantajosa, quando estes atos poderiam ter sido corrigidos com a republicação do edital e oportunizado a oferta de novas propostas dos licitantes, inclusive de ofício pela própria administração no exercício da autotulela.

Posto isto, conclui-se que o Poder Executivo Municipal deverá levar em consideração a Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023 que resultaram em modificações fáticas e, por consequência, alterou de modo significativo a formulação de propostas pelos licitantes, comprometendo a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

180. Dessa forma, percebe-se a necessidade do reconhecimento da ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS com pronúncia de nulidade, sendo este, inclusive o firme entendimento desta Corte de Contas, como se verifica pelos seguintes julgados, *verbis*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA BIBLIOTECA. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. SANEAMENTO DE DEMAIS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido.

2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.

3. Verificada a existência de falha na estimação dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto não imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, o certame deve ser anulado.

3. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a este ponto.

4. A presidente do consórcio de municípios que, mesmo intimada formalmente pelo Tribunal de Contas, nada faz para evitar a reiteração de falha, deve ser responsabilizada pela irregularidade.

5. Havendo o saneamento de outras irregularidades apontadas pelo corpo técnico na fase inicial, devem elas serem afastadas.⁶

⁶ Acórdão AC2-TC 00775/20. Processo n. 2451/2019. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

79 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

181. Inegável, pois, a necessidade de anulação da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, devendo retroagir à fase interna da licitação a fim de que sejam feitas as correções necessárias no Projeto Básico.

182. Tal situação se mostra necessária, vez que diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023, há alteração substancial que deverá ser contemplado no Projeto Básico, com a finalidade de evitar prejuízos ao erário, bem como para não comprometer a competitividade do procedimento licitatório.

183. Por fim, após a alteração no Projeto Básico, deverá o Poder Executivo Municipal de Porto Velho publicar o Edital, reabrindo integralmente assim a fase externa da Licitação.

Da aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021

184. Registro ainda que a Licitação vinha sendo conduzida com base na Lei Federal n. 8.666/93, que teve sua vigência extinta em 30.12.2023.

185. Assim, considerando a necessária anulação da licitação, deverão o novo Edital e seus respectivos anexos serem regidos pela nova lei de licitações, vez que, como dito, a Lei Federal n. 8.666/93 encontra-se revogada desde 30.12.2023, conforme previsto no artigo 193, II da Lei Federal n. 14.133/2021.

186. Dessa forma, sendo necessária a republicação do Edital, este obrigatoriamente, após o dia 30.12.2023, deverá ser regido pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021).

187. Nesse sentido manifestou-se o *Parquet* de Contas, do Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, *litteris*:

II – Questão de ordem: Da aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021.

Inicialmente, vale destacar que a contratação em tela teve como um dos seus alicerces legais a Lei Federal n. 8.666/93, que teve sua vigência extinta em 30.12.2023.

Destarte, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (ID 1172949) em seu item 2.1 não havia previsto a aplicabilidade da Lei Federal n. 14.133/2021.

Defronte às várias impugnações realizadas à peça editalícia em apreço, bem como a necessária análise jurídica extenuante de cada argumento de confrontação de regularidade do certame que fora levantado, veio por resultar num alargamento, sem precedentes, da marcha processual alusiva à análise de legalidade da contratação em voga.

Por mais que seja considerado um atípico cenário processual, não se vislumbra como uma possibilidade, seja formal ou material, a dilatação da vigência de um diploma legal já revogado, se a lei (modificadora/revogadora) assim não a previu.

Desta maneira, com a necessária republicação do Edital com os respectivos anexos deve se ajustar ao marco legal vigente, ou seja, a Lei Federal n. 14.133/2021, já que pela leitura do teor do art. 191, II, “a”, do aludido diploma legislativo, o antigo regramento geral das licitações e contratos públicos foi revogado, perdendo-se sua vigência em 30.12.2023.

188. Portanto, o Poder Executivo Municipal de Porto Velho deverá utilizar como parâmetro legal a Lei Federal n. 14.133/2021 em detrimento da Lei Federal n. 8.666/93, diante de sua revogação em 30.12.2023.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

80 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do critério de julgamento por técnica e preço

189. Tal situação foi exaustivamente analisada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que entendem de forma diversa sobre a possibilidade ou não da utilização do julgamento por técnica e preço.

190. Entretanto, entendo que assiste razão ao *Parquet* de Contas, conforme já explicado nos parágrafos 122/126, sobre a possibilidade da utilização do critério técnica e preço, todavia, há de se ter além da devida motivação, não sendo suficiente apenas a indicação da possibilidade conforme previsto no 15, V da Lei Federal n. 8.987/95 e artigo 12, II, “b” da Lei Federal n. 11.079/04, há se ter justificativa para a utilização do referido critério.

191. Além do mais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas e já explanado nos referidos parágrafos (122/126) desta fundamentação, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, o ente ao utilizar o critério de técnica e preço, deve ainda utilizar parâmetros objetivos no critério de julgamento.

192. Importante frisar que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria:

(...)

Embora o grande esforço do gestor público, suas justificativas não focaram em demonstrar uma justificativa plausível que a eleição do critério de julgamento técnica e preço seria o ideal para o tipo de contrato almejado, em detrimento, por exemplo, a adoção do critério menor contraprestação paga pelo Poder Concedente.

Insta consignar, que o gestor apenas mencionou que outros municípios brasileiros já se utilizam da metodologia de julgamento eleita pela Administração Municipal, e que foi utilizada por estar prevista em lei.

Não obstante, este Órgão Ministerial entende que havendo a previsão legal, no caso o art. 12, II, da Lei Federal n. 11.079/2004, caberia o gestor a escolha do critério de julgamento desde que exaustivamente justificado e permeasse a objetividade na avaliação das propostas, o que, após o exercício completo do contraditório demonstrou não ter ocorrido, já que não houve adequação aos termos dispostos no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93 (correspondência: art. 18, IX, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Vale sustentar que o projeto básico deve descrever o objeto de forma completa, assim deverá prevê o detalhamento dos serviços a serem prestados pelo particular nos parâmetros técnicos justificados pelo Poder Concedente, isto inclui especificações técnicas, orçamento, cronograma, critérios de medição e pagamento, forma de fiscalização, obrigações das partes, garantias contratuais etc..., permitindo conhecimento pleno da forma de execução e dos resultados pretendidos e, ainda, a elaboração de propostas que contemplem todos os custos necessários.

Por logo, nota-se que todos os índices, critérios (inclusos os de julgamento), valores e métodos referidos deverão ser inteiramente justificados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A análise acurada de todos os documentos inclusos nos autos e do Edital em voga e seus anexos, bem como as rotas tecnológicas escolhidas pelo Poder Concedente, de igual modo, com as justificativas apresentadas a respeito do critério de julgamento eleito, não apontaram como suficientes para serem considerados indicadores que sustentariam uma contratação do tipo técnica e preço, haja vista a fuga da objetividade na avaliação dos quesitos de julgamento e a debilidade em proceder com a motivação criteriosa, e que abarcaria todos os elementos técnicos necessários à execução do objeto contratual.

[*Omissis*]

Deste modo, a título de exemplo, como fora retratado acima pela Equipe de Auditores, o edital possui a previsão da possibilidade realização de estudos para equacionar alternativas tecnológicas e locacional, mas em nenhum momento define de forma objetiva quais tecnologias sofisticadas efetivamente poderiam ser implantadas.

Assim, como outrora fora sustentado nesta peça processual, os índices, critérios (inclusos os de julgamento), valores e métodos adotados pelo Poder Concedente e expressados na peça editalícia deverão ser inteiramente justificados.

[*Omissis*]

Nessa conjectura, como dito alhures os dispositivos legais que regem a matéria preveem a possibilidade de utilização do critério de julgamento de técnica e preço, entretanto essencial é a permeabilidade do Poder Concedente à baliza objetiva tanto na justificativa extenuante no momento da eleição do método de avaliação das propostas e também na elaboração dos quesitos que pautarão a adesão à objetividade necessária para declarar o licitante vencedor do certame.

De igual modo, a definição do critério de julgamento enseja a vinculação da Administração licitante quanto à análise e seleção das propostas, precisamente quanto ao enfoque característico pretendido e priorizado quando da escolha.

Assim, no contexto exemplificado, muito embora um certame que preveja a utilização do critério menor preço haverá ainda a previsão de atendimento a requisitos mínimos de qualificação técnica dos proponentes, já numa disputa que vislumbra o critério de julgamento pela técnica e preço, a exigências que permeiam o quadrante técnico possuirá maior importância, complexidade e definição muito mais aprofundada.

Portanto, **a Administração possui o dever de pontuar regras claras e objetivas, que se adequem ao tipo de licitação eleito que deverá amoldar-se também ao objeto da futura contratação**, que em consequência disso busca evitar subjetivismos, dúvidas, incertezas e insegurança jurídica tanto para os proponentes e ao próprio Poder Público.

Sem embargo, os fatores objetivos de pontuação são obrigatórios e vinculatórios, atendendo ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei Federal n. 14.133), que contempla numa só oportunidade também os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o qual deverá nortear toda a realização do procedimento licitatório, do qual se origina a compulsoriedade do julgamento pautado pelos critérios objetivamente definidos no edital.

Assim, depreende-se não haver qualquer espaço para subjetivismo no tocante à avaliação da proposta do licitante com base em valores e critério obscuros, vagos, não palpáveis ou de difícil aferição. Neste sentido, vale trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União a respeito do tema, nota-se:

[*Omissis*]

Em consonância com o extrato jurisprudencial acima revelado, inexistindo justificativa pormenorizada para adoção do critério de julgamento técnica e preço, ou ainda a prevalência da técnica em detrimento do preço, no caso concreto, o Poder Concedente empreendeu fuga das balizas objetivas de julgamento, que resultou no distanciamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Posto isto, após análise acurada dos elementos probatórios inclusos neste Autos, conclui-se que o Poder Concedente, mediante o Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos, não atendeu à avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superariam

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

82 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os requisitos mínimos estabelecidos no edital e fossem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

[Omissis]

Destarte, quando a Administração almeja uma contratação em que o aspecto qualitativo e distintivo sobressairá quanto ao preço almejado, assim, os objetos destes contratos deverão admitir soluções específicas e alternativas, bem como variações de execução, com repercussões significativas e **concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade**, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, **conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação**, consoante prevê o novo estatuto geral das licitações públicas e contratos administrativos.

Assim, em continuidade, muito embora quando iniciado o processo de contratação que ora se analisa, o contexto temporal possibilitava a faculdade da Administração em eleger as regras gerais a serem aplicadas no processo licitatório, que no presente caso, optou o Poder Concedente pela aplicação da antiga Lei Federal n. 8.666/93, que hoje se encontra revogada (fato jurídico superveniente).

Apesar disso, o critério para o acolhimento da técnica e preço será oportuno nas hipóteses em que a necessidade da Administração é satisfeita por intermédio de produtos ou serviços de qualidade ampliável, mas em que as variações qualitativas representem vantagem significativa em prol do contratante.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho¹, a licitação que utilizar o elemento técnica deve ser aplicada quando a necessidade da Administração Pública envolver características especiais, que não possam ser satisfeitas por meio dos produtos e serviços padronizados. Deste modo, quando o objeto da contratação pode ser objetivamente definido e padronizado, deverá ser afastada a utilização do tipo de licitação técnica e preço permeada em elementos basilares envoltos de subjetividade, obscuridade e incertezas.

Ademais, ao realçar os termos empregados pela Administração no edital, no que é afeto aos critérios de julgamento da proposta técnica foi constatada considerável subjetividade nos quesitos de julgamento inclusos no Anexo IV do edital, portanto não havendo a definição objetiva de critérios, metodologias e níveis de graduação das notas técnicas que permitam, com clareza, identificar a motivação vinculada a nota recebida em cada quesito julgado pela Administração, resultam em vulnerabilidades que encaminham o certame para subjetivismos e incertezas jurídicas prejudiciais ao interesse público, como previa o art. 46, §3º, da antiga Lei Federal n. 8.666/93 (correspondente: art. 36, V, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Nesse ponto, o Poder Concedente falhou na ausência de objetividade na redação proposta, e optou por trazer à peça editalícia expressões excessivamente genéricas que não possuem significado cristalino e axiomático.

[Omissis]

Neste contexto, no compulsar dos autos verificou-se que os itens de avaliação sobre os quais serão aplicados os critérios supranominados também são igualmente dotados de generalidade e carece de interpretação.

[Omissis]

Como ficou evidente na larga marcha processual, as premissas constantes dos subitens 9.2 e 9.3 e à ausência de diretrizes objetivas para a valoração das notas atribuídas às propostas de técnica e de preço, bem como a presença de elevada carga de subjetividade do julgador acerca das informações fornecidas pela empresa.

Nesta conjectura, a escolha do critério de julgamento técnica e preço, deve ser pautada por avaliação de propostas que incluiu ponderações a rotas tecnológicas, de segurança, metodologia, recursos, inovação, gestão de risco, valor e não menos importante, a sustentabilidade nos serviços de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares.

A Administração deixou de exigir os elementos enumerados no parágrafo acima como essenciais e obrigatórios, e optou por postergar a implantação de novas tecnologias para

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

83 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o período de revisão ordinária do contrato e atrelada ao reequilíbrio econômico-financeiro do negócio (facultativamente, pode não ocorrer se não houver reequilíbrio), bem como reduziu o escopo inicialmente previsto, o que compromete os índices de recuperação de resíduos e o seu reaproveitamento por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética como fora bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1534623).

Nesta senda, a modelagem de concessão administrativa a ser contratada pelo município de Porto Velho, não evidenciou com clareza que o objeto comportaria soluções específicas e alternativas, bem como variações de execução da destinação dos resíduos sólidos, com reverberações de alto significado e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade das infraestruturas.

Outrossim, o instrumento convocatório não estabelece critérios objetivos, transparentes e isonômicos para avaliação das soluções e variações de técnica que possam ser apresentadas à livre escolha dos licitantes.

Consequentemente e por tais motivos, deverá ser atualizado o Projeto Básico anexo ao Edital n. 003/2021/CPLOBRAS, com a respectiva publicação para que seja promovida as modificações nos moldes indicados no item 5, subitens “b” a “e” do Relatório Técnico (ID 1501642).

[*Omissis*] (grifos no original)

193. Nesta senda, pela possibilidade da utilização do critério de técnica e preço, todavia, precedido da necessária justificativa e utilização dos critérios objetivos de análise, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, *verbis*:

EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO COM PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA, OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADOS, A FIM DE EVIDENCIAR SUA RAZOABILIDADE E DEMONSTRAR QUE NÃO REPRESENTAM PRIVILÉGIO OU PROPORCIONAM AUMENTO INDEVIDO DE PREÇO EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇAS TÉCNICAS NÃO SUBSTANCIAIS.⁷

Ainda:

EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E VALORAÇÃO DOS QUESITOS DA PROPOSTA TÉCNICA DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, DE MODO A ATRIBUIR PONTUAÇÃO QUE VALORE O ASPECTO TÉCNICO EM NÍVEL NECESSÁRIO E, SOBRETUDO, SUFICIENTE, PORÉM, SEM RESTRINGIR INJUSTIFICADAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME OU REDUZIR O ESTÍMULO À OFERTA DE PROPOSTAS MAIS ECONÔMICAS (ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993). OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE AS NOTAS DAS PROPOSTAS DE TÉCNICA E DE PREÇO DEVEM SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO, A FIM DE EVIDENCIAR SUA RAZOABILIDADE E DEMONSTRAR QUE NÃO REPRESENTAM PRIVILÉGIO OU PROPORCIONAM AUMENTO INDEVIDO DE PREÇO EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇAS TÉCNICAS NÃO SUBSTANCIAIS.⁸

⁷ TCU. Acórdão n. 508/2018-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler.

⁸ TCU. Acórdão n. 479/2015- Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler.

Acórdão APL-TC 00068/24 referente ao processo 00421/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

84 de 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

194. Inegável, portanto, que poderá o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, utilizar do critério de julgamento técnica e preço, todavia, deverá ser devidamente fundamentado, constando ainda critérios objetivos a fim de pontuar as propostas, com o fim de não representar privilégio ou levar ao aumento indevido do preço.

195. Todavia, importante destacar que no caso em tela, chama atenção a proporção utilizada pelo critério de julgamento técnica e preço, em 60% (sessenta por cento) técnica e 40% (quarenta por cento) preço, vez que determinados serviços, a exemplo de coleta e transporte de resíduo sólido, ao que tudo indica, não se deve utilizar técnica, pois, trata-se de serviço eminentemente manual.

196. Esse é, inclusive, o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se verifica:

SÚMULA Nº 21

É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

197. Assim, deverá o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, em caso de utilização do critério de julgamento técnica e preço, excluir dos critérios de técnica os serviços de coleta e transporte de resíduo sólido, diante da natureza manual do referido serviço.

198. Por fim, importante registrar, que ao utilizar o critério técnica e preço, a proporção utilizada deve ser também justificada, mormente pelo volume financeiro correspondente aos itens que porventura venham a ser analisado de forma técnica.

199. Dessa forma, deve constar fundamentação devida e adequada a fim de justificar a utilização do critério técnica e preço, além de adotar critérios relacionados com aplicação objetiva na avaliação das propostas técnicas, devendo constarem no edital, eliminando a utilização de expressões que dependam de avaliação, bem como a justificativa na utilização da proporção a ser utilizada na nota final, referente ao percentual a ser considerado na nota técnica e na nota preço.

200. *Ex positis*, divergindo pontualmente do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590 e 1534623) e do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626) e Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), ambos da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-00061/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1324/2023, formulada por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão.

II – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-00057/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1344/2023, formulada pela empresa Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-00062/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar parcialmente procedente** a Representação constante no processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, vez que restaram comprovadas as seguintes irregularidades: 1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; 2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e 3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso. **Quanto aos demais pontos considera-se improcedentes.**

IV – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas ao longo deste *decisum*, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, conforme exposto nos parágrafos 170/183.

V – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, **ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS**, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, **conforme item IV da presente Decisão.**

VI – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que comprovem a anulação do contrato, conforme determinado no item V desta Decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes.

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para que, em caso de descumprimento do item V, proceda à sustação do referido contrato, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

VIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 – Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta Decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.2 – Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, conseqüentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 – Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, **de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços**, conseqüentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e conseqüentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no artigo 36, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – Caso constatare a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, “a”, da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.7 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

IX – Conceder ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações constantes no item VIII desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – Considerar cumprida a Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA (processo n. 1344/2023), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XI – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XII – Considerar descumprida a determinação contidas no item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, por não ter comprovado a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que cumpra o item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XIV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, responsáveis e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

15.1. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000.

15.2. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

É como voto.

A-VII

Em 30 de Abril de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR

NÃO JULGADO

A large, light gray watermark is oriented diagonally across the page, reading 'NÃO JULGADO' in all caps.